PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

DECRETO Nº. 001, DE 1 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a exoneração de todos os servidores nomeados para exercerem funções de confiança, cargos em comissão e temporários, e dá outras providências.

VALDINE DE CASTRO CUNHA, Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO que os agentes e autoridades administrativas têm o dever constitucional de pautarem-se pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que a gestão anterior não cumpriu com os atos necessários à transição de governo, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, artigo 156, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão e a Instrução Normativa nº. 46/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, vez que inúmeros ofícios foram enviados na tentativa de propiciar condições para o recebimento dos dados e informações imprescindíveis à continuidade do serviço público e nenhum fora efetivamente respondido;

CONSIDERANDO os diversos atos praticados pela gestão anterior que atentam contra os princípios da administração pública, os quais resultaram em várias ações judiciais, a saber: Ação Cautelar nº. 0801452-03.2020. 8.10.0084, Ação Civil Pública nº. 0801529-12.2020.8.10.0084; Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº. 0801427-87.2020.8.10.0084; Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº. 0800621-52.2020.8.10.0084; Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº. 0800569-56.2020.8.10.0084; Ação Civil Pública por Ato de Improbidade entre outras:

DECRETA

Art. 1º. Ficam exonerados todos os servidores nomeados para exercerem funções de confiança, cargos em comissão e temporários nas estruturas administrativas de qualquer Órgão da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Serrano do Maranhão/MA, incluídos os órgãos relativamente autônomos.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as servidoras que, na data da publicação do presente Decreto, estejam gestantes ou em gozo de licença maternidade, bem como os servidores que estejam em gozo de auxílio-doença ou licença para tratamento de saúde.

§ 2º. Findas as licenças ou auxílios de que trata o parágrafo anterior, fica a servidora ou servidor automaticamente exonerado.

§ 3º. A exoneração de que trata este artigo não exclui a responsabilidade do servidor de passar aos novos titulares, no prazo de 5 (cinco) dias, a carga patrimonial e a situação em que a unidade se encontra.

Art. 2º. Os servidores exonerados na forma do artigo 1º que tenham vínculo efetivo com o Poder Executivo Municipal devem automaticamente retornar a lotação de origem.

Art. 3º. Ficam destituídos de suas funções todos os membros de conselhos representantes do Poder Executivo de Serrano do Maranhão/MA, providenciando-se a respectiva anotação nos assentamentos funcionais.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE SERRANO DO MARANHÃO/MA, 1 DE JANEIRO DE 2021.

Valdine de Castro Cunha

VALDINE DE CASTRO CUNHA
Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

DECRETO Nº. 002, DE 1 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a suspensão de todos os contratos firmados com o Município de Serrano do Maranhão/MA, e dá outras providências.

VALDINE DE CASTRO CUNHA, Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO que os agentes e autoridades administrativas têm o dever constitucional de pautarem-se pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que a gestão anterior não cumpriu com os atos necessários à transição de governo, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, artigo 156, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão e a Instrução Normativa nº. 46/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, vez que inúmeros ofícios foram enviados na tentativa de propiciar condições para o recebimento dos dados e informações imprescindíveis à continuidade do serviço público e nenhum fora efetivamente respondido;

CONSIDERANDO os diversos atos praticados pela gestão anterior que atentam contra os princípios da administração pública, os quais resultaram em várias ações judiciais, a saber: Ação Cautelar nº. 0801452-03.2020. 8.10.0084, Ação Civil Pública nº. 0801529-12.2020.8.10.0084; Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº. 0801427-87.2020.8.10.0084; Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº. 0800621-52.2020.8.10.0084; Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº. 0800569-56.2020.8.10.0084; Ação Civil Pública por Ato de Improbidade entre outras, o que acarretará uma análise criteriosa acerca da legalidade dos contratos vigentes com o Município de Serrano do Maranhão/MA:

DECRETA

Art. 1º. Ficam suspensos integralmente todos os contratos firmados com o Município de Serrano do Maranhão/MA pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Scanned by TapScanner

Art. 2º. A suspensão prevista neste Decreto poderá, em caso excepcional, ser cancelada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando presentes razões de relevante interesse público, mediante justificativa da Secretaria solicitante.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE SERRANO DO MARANHÃO/MA, 1 DE JANEIRO DE 2021.

Valdine de Castro Cunha

VALDINE DE CASTRO CUNHA
Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA

Scanned by TapScanner

OFÍCIO Nº. 003/2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

JONHSON MEDEIRO RODRIGUES

Prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA

Assunto: Transição de Governo.

VALDINE DE CASTRO CUNHA, brasileira, casada, empresária, RG nº. 014070072000-0, inscrita no CPF sob o nº. 487.817.113-87, residente e domiciliada na Travessa das Laranjeiras, nº. 34, Bairro Pracinhas, CEP: 65.269-000, Serrano do Maranhão/MA, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal, artigo 156, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão e Decreto Municipal nº. 012/2020, solicitar a realização da primeira reunião de transição de governo, para que sejam franqueadas todas as informações imprescindíveis ao processo, anteriormente solicitadas no Ofício nº. 001/2020, sugerindo-se o dia 17 de dezembro de 2020, às 9:00 horas, para sua realização.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Serrano do Maranhão/MA, 16 de dezembro de 2020.

Valdine de Castro Cunha

VALDINE DE CASTRO CUNHA

Prefeita eleita do Município de Serrano do Maranhão/MA

Recebi em 17/12/2020

ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA:60170724395

Assinado de forma digital por ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA:60170724395
Dados: 2021.02.04 16:02:04 -03'00'

OFÍCIO Nº. 001/2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

JONHSON MEDEIRO RODRIGUES

Prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA

Assunto: Transição de Governo.

VALDINE DE CASTRO CUNHA, brasileira, casada, empresária, RG nº. 014070072000-0, inscrita no CPF sob o nº. 487.817.113-87, residente e domiciliada na Travessa das Laranjeiras, nº. 34, Bairro Pracinhas, CEP: 65.269-000, Serrano do Maranhão/MA, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal c/c artigo 156, parágrafo único, da Constituição do Estado do Maranhão, apresentar a equipe de transição de governo, composta pelos seguintes membros:

I. ADMINISTRAÇÃO: Mariléia Pavão de Castro, inscrita no CPF sob o nº. 124.029.152-34, Gregória Celestina Abrantes da Silva, inscrita no CPF sob o nº. 281.633.703-00 e Claudio Henrique Baetas Simas, inscrito no CPF sob o nº. 577.531.132-91;

II. EDUCAÇÃO: Maria Gorethi dos Santos Camelo, inscrita no CPF sob o nº. 741.766.763-53;

III. SAÚDE: Maria Goretti dos Silva Coelho, inscrita no CPF sob o nº. 526.784.664-34;

IV. ASSISTÊNCIA SOCIAL: Kenia Giselli Santos Pinheiro, inscrita no CPF sob o nº. 688.326.992-49;

V. ASSESSORIA JURÍDICA: Lincon Lima Sampaio, advogado inscrito na OAB/MA nº. 14.303, Rômulo Emanuel da Silva Feitosa, advogado inscrito na OAB/MA nº. 13.497 e Pablo Fabian Almeida Abreu, advogado inscrito na OAB/MA nº. 18.494;

VI. ASSESSORIA CONTÁBIL: Wendel Barbosa Victor, inscrito no CPF sob o nº. 644.592.413-15.

Ademais, solicitamos, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório da situação administrativa municipal, o qual deverá obrigatoriamente conter:

a) relação das dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos;

b) medidas necessárias à regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, referentes a processos que se encontram pendentes, se for o caso;

c) situação dos contratos com empresas concessionárias de serviços públicos;

d) relação dos contratos para execução de obras já em andamento ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago, bem como o que há para realizar e pagar referente aos mesmos;

e) transferências a serem recebidas da União e do Estado, referentes a convênio;

f) relação dos servidores municipais efetivos e comissionados com a respectiva lotação e remuneração;

g) relação dos bens móveis e imóveis (descrição do bem, número do registro patrimonial, quantidade, localização e valores unitário e total);

h) identificar as chaves dos departamentos, dos veículos e dos equipamentos;

i) relação dos materiais existentes no almoxarifado, com as seguintes informações: descrição dos materiais, unidades respectivas, quantidade em estoque e valores unitário e total;

j) extratos bancários de todas as contas-correntes (movimento e vinculadas), acompanhados das respectivas conciliações dos saldos bancários em confronto com os saldos contábeis, se for o caso;

k) relação de fundos especiais;

l) demonstrativo do recolhimento de encargos sociais e demais obrigações patronais;

m) demonstrativo do percentual da receita corrente líquida absorvido pela folha de pagamento;

n) relação de ações cíveis, trabalhistas e outras, constando: número do processo, partes e juízo;

o) relação de precatórios: número dos processos, partes e respectivo valor;

p) as prestações de contas a serem realizadas até o final do exercício e as que devam ser encaminhadas no primeiro trimestre do exercício vindouro;

q) relação dos Conselhos Municipais existentes e sua composição, constando legislação, mandatos, conselheiros titulares e suplentes com sua qualificação, endereços e representação;

r) relação dos concursos realizados ainda vigendo e relacionados por cargo;

s) relação dos assuntos de interesse do Município em tramitação nas esferas Federal e Estadual e, se possível, descrição da situação em que se encontram;

t) relação de todas as leis municipais.

Por fim, ressaltamos que as reuniões de servidores com integrantes da equipe de transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Serrano do Maranhão/MA, 25 de novembro de 2020.

Valdine de Castro Cunha

VALDINE DE CASTRO CUNHA

Ajêje Nogueira Pestana
Chefe de Gabinete

11/02/2021

Número: **0800342-32.2021.8.10.0084**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **Vara Única de Cururupu**
Última distribuição : **09/02/2021**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SERRANO DO MARANHAO (AUTOR)	**ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA (ADVOGADO)**
JONHSON MEDEIRO RODRIGUES (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40894382	09/02/2021 12:58	Petição Inicial	Petição Inicial
40896614	09/02/2021 12:58	AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	Petição
40896618	09/02/2021 12:58	Kit Prefeita-Procurador	Procuração
40896619	09/02/2021 12:58	EXTRATO GFIP	Documento Diverso
40896621	09/02/2021 12:58	ÚLTIMAS INFORMAÇÕES ENVIADAS - JULHO 2018 RELATÓRIO	Documento Diverso

Em anexo!

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETO DA COMARCA DE CURURUPU - MA

MUNICIPIO DE SERRANO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ nº 01.612.626/0001-11, com sede na Avenida das Palmeiras, s/n, centro, CEP: 65.269-000, Serrano do Maranhão- MA, nesse momento representado por sua Prefeita Municipal, **VALDINE DE CASTRO CUNHA**, brasileira, casada, portadora do RG nº 014070072000-0 SSP/MA e do CPF nº 487.817.113-87, podendo, também, ser encontrada na sede da Prefeitura Municipal, vem com o devido acato, perante Vossa Excelência, através de seu procurador devidamente constituído e que a esta subscrevem, com fundamento legal no art. 37, §4º, da Constituição Federal; art. 5º, III, da Lei nº 7.347/85 (disciplina a Ação Civil Pública) e, por fim, no art. 17 da Lei 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de **JONHSON MEDEIRO RODRIGUES**, brasileiro, Prefeito Municipal de Serrano, afastado temporariamente, portador da Cédula de Identidade nº. 01615226201-3 SSP/MA, e portador do CPF 957.646.823-04, residente e domiciliado em Rua do Japim, 465, Centro, Serrano/MA, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574529300000038350427
Número do documento: 21020912574529300000038350427

DA ISENÇÃO DE CUSTAS:

Primeiramente, vale lembrar, que o Requerente em questão dispõe da isenção de custas garantida pelo art. 10, I, da Lei Estadual nº 6.584/96, *verbis:*

> *Art. 10 – São isentos de pagamentos de custas:*
>
> *I – a União, o Estado, os Municípios e o Distrito Federal e suas respectivas autarquias.*

Desta forma, está legalmente amparada e apresentada a isenção do Município Requerente à obrigação de recolhimento de custas processuais.

I. DOS FATOS

O Município de Serrano do Maranhão, com o advento da nova administração 2021-2024, vem fazendo um levantamento dos débitos deixados pelo ex – gestor em relação as dívidas com a Previdência e a Receita Federal e, ao acessar o sistema E-CAC e se deparou com a informação de que o Município de Serrano do Maranhão tem uma pendência relacionada com a GFIP, pois o ex – gestor desde 2018 não envia os arquivos com as informações necessárias.

Acontece que os Sr. **JONHSON MEDEIRO RODRIGUES**, ex-prefeito do Município de Serrano do Maranhão/MA (2017-2020), não enviou as informações relacionadas a GFIP desde o ano de 2018, conforme se verifica do extrato enviado pela Receita Federal através do sistema E-CAC.

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574529300000038350427
Número do documento: 21020912574529300000038350427

Diante da inobservância de apresentação das informações, de responsabilidade do ex-prefeito, o Município de Serrano do Maranhão encontra-se no rol de inadimplentes o que acarreta graves prejuízos à municipalidade já que o referido Município está impossibilitado de receber recursos da União atinentes as transferências voluntárias, firmar outros convênios e efetuar transações. Tal contexto, sem sombra de dúvidas, revela o total desrespeito aos princípios norteadores da Administração Pública o que consequentemente caracteriza o quadro inquestionável de improbidade administrativa que merece ser combatido.

Vale destacar que, o não envio das informações dos períodos informados caracteriza ato de improbidade administrativa, pois não só deixou de enviar as informações do período de 2018, mas reiterou a prática nos exercícios seguintes, o que caracteriza o dolo genérico.

Esses são os fatos que caracterizam atos de improbidade e que embasam a presente ação, conforme os fundamentos jurídicos apresentados logo a seguir.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II. 1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme regramento da Constituição da República em seu art. 23, I é dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios zelar pelo patrimônio público.

O art. 5º caput, da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública a qual fora criada como mais um dos instrumentos adequados à proteção dos direitos difusos, conferiu legitimidade ativa concorrente para a propositura da Ação Civil Pública ao Ministério Público, a União, aos Estados, aos Municípios e às autarquias, empresas públicas, fundações e associações.

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574529300000038350427
Número do documento: 21020912574529300000038350427

Além disso, especificamente, a norma do art. 17, da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) dispõe:

> *Art. 17 A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.*

Nos termos do art. 17 da Lei n.º 8.429/92, têm legitimidade ativa para propor a ação civil de improbidade administrativa o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas. Estas, na lição de Marino Pazzaglini Filho, são aquelas elencadas no art. 1º da lei, ou seja, os entes da *"administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território"* (Lei de Improbidade Administrativa Comentada, São Paulo: Editora Atlas S. A, 2002, pg.171).

Desta feita, o Município possui legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação.

II. 2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº 8429/92 dispõe que será punido qualquer agente público, servidor ou não (art. 1º, caput), que pratique ato de improbidade administrativa, considerando-se para efeitos da referida norma como agente público, "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função" (art. 2º) nas entidades públicas.

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574529300000038350427
Número do documento: 21020912574529300000038350427

Portanto, estão sujeitos aos ditames do referido diploma legal todos aqueles que tenham concorrido para a prática das condutas ímprobas previstas nos art. 9º, 10 e 11 da Lei 8429/92.

Diante de tais informações fica claro perceber que a legitimidade passiva do presente fato é inerente ao Requerido, uma vez que era responsável pelo envio de forma regular da prestação de contas, possuindo, assim, o ônus de suportar as consequências da demanda, bem como responsável pela execução da obra.

III. DO DIREITO

III.1 DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No cenário político que atualmente se apresenta na Administração Pública a ação de improbidade administrativa tem se tornado um instrumento importantíssimo na luta contra os atos de improbidade administrativa.

A improbidade é a "falta de probidade; mau caráter; desonestidade; maldade; perversidade"[1]. Para Fazzio Júnior[2] o ato ímprobo é um obstáculo à eficácia constitucional dos serviços públicos e suas consequências estão além do âmbito administrativo.

Desse modo, conceber a conduta ímproba apenas como um ilícito civil-administrativo não permite conceber o entendimento integral de seu significado, pois ela está inserida nos interesses transindividuais (direitos difusos e coletivos), que causa prejuízo a indeterminado números de pessoas – a coletividade.

O combate aos atos de improbidade administrativa está expressamente delineado na Carta Constitucional (artigo 37, parágrafo 4º), podendo as

[1]SAMPAIO, José Adércio Leite. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, Ed. Del Rey, p. 78, 2002
[2] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Atos de improbidade administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2007. p. 71.

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574529300000038350427
Número do documento: 21020912574529300000038350427

sanções serem aplicadas nas esferas administrativa, civil e penal. No que se refere àquelas previstas na Lei n.º 8.429/92, que são de natureza civil, o art. 1º, caput, define como atos de improbidade, puníveis conforme as suas disposições, dentre outros, os praticados por "qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e Território", acontecimentos como os que aqui se descrevem.

No caso em tela, o Requerido ao não enviar as informações da GFIP dos anos de 2018, 2019 e 2020, nos termos Lei nº 8.249/92 c/c Lei 8.212.91, atentou gravemente à lisura administrativa não existindo por parte do Requerido qualquer esforço na tentativa de regularizar a pendência, visto que reiterou a conduta nos exercícios seguintes.

A Lei nº 8.429/92 impõe sanções aplicáveis aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

Diante disso, passemos a discorrer sobre a afronta aos princípios da Administração Pública e a sua vontade de praticar um ato ilegal.

III. 2. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

Consoante o disposto no art. 11, do referido diploma legal, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, sobretudo quando deixar de prestar contas, estando o agente obrigado a fazê-lo.

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574529300000038350427
Número do documento: 21020912574529300000038350427

A obrigação de enviar a guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à previdência social – **GFIP** do exercício vem estabelecida na Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, veja:

> *Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência*
>
> *§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.*
>
> *Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e a declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.*
>
> *§ 1º As informações prestadas na forma do **caput** deste artigo constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.*
>
> *§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente, no caso de o empregador não apresentar a declaração na forma do **caput** deste artigo, e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação.*

A lei 8.212, de 24 de julho de 1991, reforça a obrigação do envio das informações, veja:

> *Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574529300000038350427
Número do documento: 21020912574529300000038350427

> *I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*
>
> *II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*
>
> *III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;*
>
> *IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;*
>
> *VI – comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS.*

Desse modo, do administrador público não se pode esperar outro comportamento senão aquele ditado pela Lei. Qualquer desvio implica em ato de improbidade, porquanto ofensivo ao regramento da Lei Federal 8429/92, por cometer improbidade administrativa descrita no caput e nos incisos I e II, do art. 11 do mesmo diploma legal, veja:

> **Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574529300000038350427
Número do documento: 21020912574529300000038350427

> I - **praticar ato visando fim proibido** em lei ou **regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência**;
>
> II - **retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício**;

De fato, o Requerido estava ciente da exigência de realizar o envio da GFIP com as informações determinadas pela Receita Federal do Brasil, e, ainda assim, absteve-se. Portanto, evidente é o dolo com que o Sr. **JONHSON MEDEIRO RODRIGUES** procedeu de maneira diversa, violando-se os princípios da administração pública, em especial o da legalidade.

Assim, o dolo resta demonstrado a partir do momento em que o gestor, sabendo do dever que lhe fora imposto, não envia as informações do exercício de 2018 e incorre na mesma prática nos exercícios seguintes.

Nesse mesmo sentido a jurisprudência costuma julgar:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 11, INCISO VI, DA LEI 8.429/1992. PROVA DA CONDUTA DO REQUERIDO, A TÍTULO DE DOLO, COMPROVADA. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO.*
>
> *Constitui ato de improbidade administrativa a conduta de ex-gestor municipal que deixa de prestar contas quando obrigado a fazê-lo, ensejando sua condenação com fundamento no art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/92. 2. As provas dos autos demonstram que o réu se omitiu do dever de prestar contas, não tendo ele apresentado, no curso do processo, elementos a infirmarem as provas dos autos. 3. A jurisprudência tem considerado ser indispensável a presença do elemento subjetivo do tipo, ou seja, a conduta dolosa do agente público praticante do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. 4. O dolo, no*

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574529300000038350427
Número do documento: 21020912574529300000038350427

entanto, não é o específico, mas o genérico, ou seja, no caso, basta a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada, o que ficou demonstrado no caso em exame. 5. Apelação do réu improvida. (TRF - 1 Processo AC 00075272420094014300 0007527-24.2009.4.01.4300; Orgão Julgador QUARTA TURMA; Publicação10/11/2015 e-DJF1 P. 1249; Julgamento 3/11/2015; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELO TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Não há falar em prescrição na hipótese, tendo em vista que a ação foi movida dentro do qüinqüídio definido pelo art. 23, da Lei 8.429/92. 2. É irrelevante o fato de a ação ter sido distribuída em Juízo territorialmente incompetente. A citação válida faz o termo de interrupção do prazo prescricional retroagir a esse momento, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, sem qualquer ressalva. 3. A omissão na prestação de contas do ex-gestor público restou incontroversa, porquanto a Corte de Contas e o FNDE reconheceram as irregularidades, razão pela qual ele foi condenado ao ressarcimento ao erário das verbas oriundas dos convênios firmados com a Pública Administração. 4. A entrega extemporânea da prestação de contas, após o trânsito em julgado da Tomada de Contas Especial pelo TCU, por não configurar mero atraso na prestação de contas, não possui o condão de descaracterizar o ato ímprobo. 5. Caracterizada a má-fé, pois ao administrador público não é facultado deixar de atender no momento apropriado ao chamado das autoridades competentes para a prestação de contas dos recursos transferidos, ocasionando a inclusão do Município em cadastros restritivos e exclusão de programas governamentais. 6. O enquadramento em artigo incorreto da Lei de Improbidade não influencia a conclusão da sentença recorrida, tampouco impõe qualquer pecha de nulidade, porquanto os fatos foram corretamente analisados e a aplicação da pena resumiu-se às sanções previstas no mesmo diploma legal. 7. A exclusão da penalidade de ressarcimento, determinada no âmbito judicial, é medida que se impõe, porquanto há títulos do TCU que determinam a mesma medida, de sorte que se constitui bis in idem determinar a devolução da verba duas vezes. 8. Custas pelo apelante, condenando-o, também, em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e de iterativa jurisprudência desta

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574529300000038350427
Número do documento: 21020912574529300000038350427

Corte. 9. Apelação da parte ré a que se dá parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, excluir a pena de ressarcimento ao erário. Mantidas todas as demais sanções aplicadas, nos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/92. (Processo AC 538520064013304; TRF-1 TERCEIRA TURMA; Publicação 01/08/2014; Julgamento 22/07/2014; Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EX-PREFEITO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. JULGAMENTO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando a parte devidamente intimada para especificar provas faz carga dos autos e nada requer.

2. Propositura de ação de improbidade administrativa em decorrência de a requerida não ter prestado contas das verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE destinadas à adaptação das escolas da rede municipal e à aquisição de material didático a serem utilizados na melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação especial.

3. Foi instaurado procedimento de tomada de contas especial perante o Tribunal de Contas da União em virtude da omissão por parte da requerida em prestar as devidas contas dos recursos transferidos por meio do convênio n. 816179/2003, que posteriormente resultou na prolação do acórdão n. 3480/2009/TCU/2ª Câmara, no qual foram julgadas irregulares as contas relativas aos valores transferidos ao município de Caxias/MA, por omissão na sua prestação, condenando a ex-prefeita, ora apelante, ao pagamento da quantia de R$ 29.990,37 (vinte e nove mil, novecentos e noventa reais e trinta e sete centavos), e multa.

4. <u>Presença do dolo genérico exigido para o reconhecimento do ato ímprobo porquanto a requerida manteve-se inerte quanto ao seu dever de ofício como gestora municipal, deixando conscientemente de prestar contas tanto na esfera administrativa quanto na judicial.</u>

5. A apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a realização da prestação de contas dos valores repassados por meio

> *do convênio n. 816179/2003, pelo que ficaram evidenciadas a materialidade e a autoria do ato de improbidade descrito no art. 11, IV, da Lei 8.429/92. 6. Apelação não provida. (TRF -1 Processo AC 00008571820094013702; Orgão Julgador TERCEIRA TURMA; Publicação13/03/2015; Julgamento3/03/2015; Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).*

Outrossim, é entendimento pacífico na jurisprudência que as condutas descritas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa dependem da presença do dolo genérico, não se fazendo necessária a demonstração de ocorrência do dano. Precedentes:

> *"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 11, INCISO VI, DA LEI N° 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. NECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O cerne da questão está em saber se a prestação de contas, mesmo realizada com atraso, ainda pode ser considerada como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei n° 8.429/92. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/1992) é necessário apenas o dolo genérico, sendo dispensável o dolo específico. 3. Para se verificar se, nos autos, houve ou não a prática do ato de improbidade descrito no art. 11, inciso VI, da Lei n° 8.429/92, seria necessária a constatação acerca do elemento subjetivo da conduta do ora recorrido. Ocorre que o Tribunal a quo não se manifestou acerca do dolo do agente, não tendo sido apresentados embargos de declaração para a análise de tal ponto. Logo, não pode esta Corte Superior analisar tal conduta, em razão da ausência de manifestação da Corte de origem. 4. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na tese de que a prestação de contas, além de ter sido apresentada a destempo, não foi aprovada, encontrando-se o Município de Capitão Poço/PA inadimplente, uma vez que não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de*

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574529300000038350427
Número do documento: 21020912574529300000038350427

prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF. 5. Recurso especial não conhecido.

(STJ REsp 1304214 / PA RECURSO ESPECIAL 2012/0030079-4 Rel. Mauro Campbell Marques Segunda Turma Data Julg: 27/11/2012 DJE: 05/12/2012). (Grifou-se).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GESTOR PÚBLICO. REJEIÇÃO. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. ART. 11, VI DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. OBSERVÂNCIAS DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (…) 3. Nos termos da Lei nº 8.429/92, comete ato de improbidade administrativa aquele que, à custa da Administração Pública e do interesse coletivo, pratica ato comissivo ou omissivo, de forma dolosa ou culposa, que resulte em enriquecimento ilícito, dano ao erário ou que atente contra os princípios da Administração Pública. 4. Os atos que atentam contra os princípios da Administração Pública são condutas ímprobas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 e independem de demonstração de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito. 5. A Tomada de Contas Especial juntada aos autos comprovou que os documentos apresentados pela Autarquia convenente apresentavam inconsistências insanáveis e, nessa condição, não se prestavam a instruir a prestação de contas do Convênio, sobretudo porque vários estavam apócrifos, bem como apresentavam informações insuficientes para atestar a regularidade da execução do Convênio. 6. A conduta do apelante se enquadra no art. 11, VI da Lei de Improbidade, por haver deixado de prestar contas quando estava obrigado a fazê-lo, pois tal conduta ofende os princípios da Administração Pública, além dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. (…) (TRF5 AC548702/PE 200883000191138 Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias Segunda Turma Data Julg: 11/12/2012 DJE: 13/12/2012 – Página 338). (Grifou-se).

Portanto, está o Requerido sujeito às penalidades dispostas no inciso III do art. 12 da Lei nº 8429/92, por cometer improbidade administrativa descrita no caput e nos incisos I e II, do art. 11 do mesmo diploma legal.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, o Município de Serrano do Maranhão/MA, por seu representante legal, requer a Vossa Excelência:

a) A notificação do requerido para, querendo, ofereça manifestação prévia por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (§ 7º do art. 17 da Lei nº 8429/92);

b) O recebimento da presente ação, transcorrido o prazo descrito na alínea anterior;

c) A citação do réu para que, querendo, ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão;

d) A intimação do Ministério Público nos termos do art. 17, §4º da Lei nº 8429/92, sob pena de nulidade;

e) Seja julgada procedente a demanda, para a condenação dos requeridos pela prática dos atos de improbidade administrativa nesta peça descritos, nos termos dos incisos I e II, do art. 11 da Lei nº 8429/92 e às sanções do art. 12, incisos III, da mesma lei;

f) A condenação do requerido nas custas processuais e honorários advocatícios.

Pugna-se, por fim, provar todo o alegado por todos os meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico, pleiteando, desde já, a juntada dos documentos anexos.

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574529300000038350427
Número do documento: 21020912574529300000038350427

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos fiscais.

Serrano do Maranhão (MA), 09 de fevereiro de 2021.

Rômulo Emanuel da Silva Feitosa

Procurador Municipal

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574529300000038350427
Número do documento: 21020912574529300000038350427

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574535500000038350431
Número do documento: 21020912574535500000038350431

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Poder Judiciario TJMA. Selo:
AUTENT031559A065E22F4SE6BO78, 05/01/2021 15:58:30.
Ato: 13.18, Total R$ 5,12 Emol R$ 4,63 FERC R$ 0,13 FADEP
R$ 0,18 FEMP R$ 0,18 Consulte em https://selo.tjma.jus.br
SERVIÇO NOTARIAL DE REGISTRO
2º OFÍCIO - CURURUPU-MA
Autentico para os devidos fins a presente
fotocópia que é semelhante fiel do documento
que me foi apresentado.
Cururupu-MA 05 / 01 / 2021
Claudia Suelma Chaves
☐ Luiz Henrique Chaves - Tabelião
☒ Cláudia Suelma Chaves - Substituta

O(A) Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 107ª Zona, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das Eleições de 15 de novembro de 2020, no município de SERRANO DO MARANHÃO, expede o diploma de

Prefeito
a
VALDINE DE CASTRO CUNHA

Eleito(a) pelo Partido Liberal (PL), coligacao É HORA DA MUDANÇA, com 4.567 votos preferenciais, do total de 6.583 votos válidos, conforme Ata Geral das Eleições.

SERRANO DO MARANHÃO, 15 de Dezembro de 2020

Adriano Lima Pinheiro
Presidente da 1ª Junta Eleitoral da 107ª Zona

Código de verificação: 6704441bbca8d1a0866bf55029c8daf3

Poder Judiciario TJMA. Selo:
AUTENT031559K27CROKM0J9NU031, 05/01/2021 15:58:30,
Ato: 13.18, Total R$ 5,12 Emol R$ 4,63 FERC R$ 0,13 FADEP
R$ 0,18 FEMP R$ 0,18 Consulte em https://selo.tjma.jus.br

SERVIÇO NOTARIAL DE REGISTRO
2º OFÍCIO - CURURUPU-MA
Autentico presente documento fins a presente
fotocópia [illegible] de documento
que me foi [illegible]
Cururupu-MA 05 01 2021
Claudia Suelma Chaves
☐ Luiz Henrique Chaves - Tabelião
☒ Cláudia Suelma Chaves - Substituta

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLICIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
MAI940917807

Valdine de Castro Cunha
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 014070072000-0
DATA DE EXPEDIÇÃO 10/08/2015
NOME VALDINE DE CASTRO CUNHA
FILIAÇÃO
RAFAEL FERREIRA DE CASTRO E ISMERITA
LEITE DE CASTRO
NATURALIDADE
IMPERATRIZ - MA
DATA DE NASCIMENTO
07/08/1975
DOC ORIGEM
CASAM. N.4.541 FLS.038 LIV.B 15
CPF
487817113-87
SAO LUIS-MA
P-3
LUCIO FLAVIO CALVALCANTE
ASSINATURA DO DIRETOR
VIA-02
LEI Nº7.116 DE 29/08/83

2ª Via

Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.

Alameda A, Qd SQS, nº100, Loteamento Quitandinha, Altos do Calhau - São Luís - MA.
CEP: 65.070-900 | Insc. Estadual: 120.515.11-3 | CNPJ: 06.272.793/0001-84

P 1/1

Conta de Energia Elétrica|Nota Fiscal |Série B 001196052
Nº da Fatura 0202012001196052 |CFOP: 5258/AA
Instalação 34638748

VALDINE DE CASTRO CUNHA
TV DAS LARANJEIRAS,34
PRACINHAS 65269-000 SERRANO DO MARANHAO - MA
CPF: 487.817.113-87

Conta do mês	Vencimento	Conta Contrato
12/2020	28/12/2020	3010840944

Para atendimento, informe este número

Dados da Instalação

Classificação: Residencial Pleno - TRIFÁSICO
Nº Parceiro de Negócio: 1142070
Grupo e Subgrupo de Tensão: B/B1
Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONÔMIA
Fator de Potência: 0,00
Tensão Nominal (V): 220 V
Unidade de Leitura: RR07B001
Nº Medidor: 30680038992

Datas

Emissão	Apresentação	Previsão próxima leitura
14/12/2020	18/12/2020	12/01/2021

Informações do consumo do mês + Tarifa sem Tributos

Constante	Data Leitura Anterior	Data Leitura Atual	Qtde.Dias	Resolução Aneel
1,00	12/11/2020	14/12/2020	32	2758/20

Canal de Leitura	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Tarifa sem Tributos
ATIVO TOTAL	2.352	3.657	1.305 kWh	0,628210

Demonstrativo do Faturamento

FORNECIMENTO	QUANTIDADE	TARIFA	VALOR(R$)
Consumo	1.305	0,628210	819,80
Adicional Band. Vermelha			35,64
ICMS			360,08
PIS			4,66
COFINS			21,50
ITENS FINANCEIROS			
Cip-Ilum Pub Pref Munic			151,11
Multa			25,87
Juros			1,72

Poder Judiciario TJMA. Selo:
AUTENT031559ZA8NAFKWZZBQW021, 05/01/2021
15:58:29. Ato: 13.18. Total R$ 5,12 Emol R$ 4,63 FERC R$
0,13 FADEP R$ 0,18 FEMP R$ 0,18 Consulte em
https://selo.tjma.jus.br

SERVIÇO NOTARIAL DE REGISTRO
2º OFÍCIO - CURURUPU-MA
Autentico para os devidos fins a presente fotocópia que é reprodução fiel de documento que me foi apresentado.
Cururupu-MA 05/01/2021
Claudia Guelma Chaves
☐ Luiz Henrique Chaves - Tabelião
☒ Cláudia Guelma Chaves - Substituta

Total a pagar: R$ 1.420,38

Histórico do Consumo (kWh)

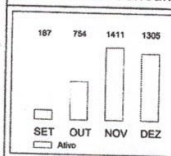

Reaviso de vencimento

Informações de tributos

Tributos	Base de calc	Alíquota	Valor
ICMS	1.241,68	29,0000%	360,08
PIS	881,60	0,5292%	4,66
COFINS	881,60	2,4374%	21,50

Composição do Consumo (R$)

Compra de Energia	Transmissão	Distribuição
288,02	70,85	372,34

Encargos Setoriais	Perda em Energia	Tributos	Outros
63,67	70,66	386,24	178,70

Período Fiscal: 14/12/2020

Reservado ao Fisco

C7C9.2C69.DE4B.4C73.E97C.4044.A798.6EF8

Número do Programa Social

Níveis de Tensão Fornecido

Tensão Nominal|Volts	Faixa de valores para limites| min e máx
220	202 a 231
380	350 a 399

Clientes cujos indicadores padrões de continuidade tenham sido violados deverão receber uma compensação financeira através de crédito na conta de energia, conforme critérios definidos no módulo 08 do PRODIST/ANEEL.

As regras para a cobrança da CIP de cada município atendido encontram-se na área de acesso público do site da Equatorial Maranhão.

As informações sobre os atendimentos comerciais realizados para a sua Unidade Consumidora podem ser obtidas no site da Equatorial Maranhão.

As informações de apuração dos Indicadores de Continuidade e Limites Aplicáveis podem ser obtidas no site da Equatorial Maranhão: www.equatorialenergia.com.br.

Informações para o cliente

- Períodos: Band. Tarif.: Verde : 13/11 - 30/11 Vermelha : 01/12 - 14/12 vermelha (patamar 2) custo adicional de R$ 6,243 a cada 100 kWh
- Bandeira Dezembro 2020:

Incidirão sobre a conta paga após o vencimento multa de 2%, juros de mora de 0,0333% ao dia (conforme a Lei 10438/02) e atualização monetária com base no IGP-M a serem incluídos na próxima fatura.

Conforme Resolução Normativa Aneel 581/2013 Arts 7º e 8º é seu direito solicitar a qualquer tempo a Equatorial Maranhão o cancelamento de cobrança relativa de outros serviços cobrados na fatura, bem como a emissão da nova fatura sem a cobrança dos serviços cancelados. Ressalta-se que o fornecimento poderá ser suspenso caso os valores referentes aos serviços de distribuição de energia não sejam devidamente pagos.

As informações sobre as condições de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados, tributos e informações complementares encontram-se disponíveis para a consulta nas Agências de Atendimento e na área reservada ao consumidor no site da Equatorial Maranhão.

Central de Atendimento 116
Regiões de fronteira ou indisponíveis, ligue 0800 286 0196
www.equatorialenergia.com.br

Ouvidoria Equatorial Maranhão
0800 286 0803
Ligação gratuita de telefones fixos e móveis, de segunda a sexta, das 08h às 18h.

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) 167
Ligação gratuita de telefones fixos e móveis.

CEMAR AGORA É EQUATORIAL MARANHÃO
MAIS ENERGIA PARA UM NOVO MOMENTO
equatorial ENERGIA

Nome do Cliente:	C.C:	Unidade de Leitura:	Competência:	Vencimento:	Valor cobrado (R$):
VALDINE DE CASTRO CUNHA	3010840944	RR07B001	12/2020	28/12/2020	1.420,38

836100000147 203800139008 012945600604 030108409449

Poder Judiciário TJMA. Selo AUTENTIC031559AIWW5HT46PS7QU45. 14/01/2021 17:03:49. Ato: 13.18. Total R$ 5,12 Emol R$ 4,60 FERC R$ 0,13 FADEP R$ 0,18 FEMP R$ 0,18 Consulte em https://selo.tjma.jus.br

2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL CURURUPU-MA
SERVIÇO NOTARIAL DE REGISTRO 2º OFÍCIO - CURURUPU-MA
Autêntico por cópia fotostática que se apresenta para fins de documento
Luiz Fláviano Chaves - Tabelião
Cláudia Lima Chaves - Substituta

Ata da sessão solene de posse dos vereadores, prefeita e vice-prefeita eleitos no último pleito de 2020 e eleição dos membros da mesa diretora da Câmara do Município de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão.

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, em obediência à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e o que preceitua o Art. 9 do Regimento da Câmara de Vereadores do Município de Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão e suas alterações, reunidos em sessão solene os vereadores: Noir Santos Reis, Afonso Silva Azevedo, Idomário Ferreira Silva, Alciélito dos Santos Soares, Egnélio Diniz Correia, Letícia Pereira Mandu, Rogério Abreu Castro e Wilton Abreu de Abreu, a prefeita Valdine de Castro Cunha e vice-prefeita Roseni Santos Monteiro. As nove horas e trinta minutos do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, no prédio da Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, sob a presidência do vereador mais antigo segundo regra regimental, Afonso Silva Azevedo, os trabalhos foram iniciados, feita a composição da mesa, foi nomeada a vereadora Letícia Pereira Mandu como Secretária "ad hoc" para secretariar os trabalhos. Na sequência, os vereadores foram convidados a apresentarem os documentos em conformidade com o Art. 10 do Regimento Interno da Câmara. Cumprida essa etapa, passaram a prestar o juramento: "Prometo exercer, com dignidade e dedicação, o mandato popular que me foi confiado, observando a Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município de Serrano do Maranhão, o Regimento Interno da Câmara Municipal, o Código de Ética Parlamentar, as leis do país e trabalhando pelo engrandecimento do Município de Serrano do Maranhão e para o bem

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574535500000038350431
Número do documento: 21020912574535500000038350431

Poder Judiciário TJMA, Selo: AUTENT03156903IAX22K763uvS91, 14/01/2021 17:03:49, Ato: 13.18, Total R$ 5,12 Emol R$ 4,93 FERC R$ 0,13 FADEP R$ 0,18 FEMP R$ 0,18 Consulte em: https://selo.tjma.jus.br

2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL CURURUPU-MA

geral de seus habitantes." Em seguida, o Sr. Presidente declarou-os empossados. Na sequência, foram protocolados junto à Secretaria da casa os documentos da prefeita e vice-prefeita eleitas, em conformidade com o Art. 10 do Regimento Interno. Após análise e acolhimento por parte da Comissão, foram convidadas a prestarem o juramento individualmente na forma que se segue: "Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e a Legislação em vigor, aplicar os recursos públicos devidamente aos fins que se destinam, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento de todos os cidadãos." Na sequência, foram declaradas empossadas. A seguir, a palavra foi franqueada a cada um dos empossados que a usaram em agradecimento dizendo tanto estarem dispostos a cumprirem seus mandatos em prol do Município de Serrano do Maranhão e dos serranenses. Em cumprimento ao Art. 13 do Regimento Interno da Câmara, solicitou à Secretária da mesa diretora que verificasse a presença dos senhores vereadores, após a suspensão dos trabalhos por trinta minutos, para serem cumpridas as normas regimentais. Dando procedimento aos trâmites legais e sendo constatado o número legal presente, o Sr. Vereador Presidente pediu que fosse lido o Art. 18 e seus incisos da Resolução nº 001/2013 (Regimento Interno) que trata da eleição dos membros da mesa diretora que foi realizada por aclamação dos seus pares, sendo assim declarada a chapa "A mudança é Agora" vencedora do pleito e composta pelos seguintes vereadores: Presidente Noir Santos Reis; Vice-Presidente: Afonso Silva Azevedo; Primeira Secretária: Letícia Pereira Mandu; Segundo Secretário: Rogério Abreu Castro. Encerrados os procedimentos da eleição os membros da mesa diretora para o biênio 2021/2022 dentro dos trâmites legais foram empossados os membros da chapa ora citada. Nada mais havendo a tratar, Eu, Letícia Pereira Mandu, Secretária "ad hoc", redigi e lavrei a pre-

SERVIÇO NOTARIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - CURURUPU-MA
Autenticação de cópia de documento apresentado que foi feita por semelhança
Cururupu, 01 de fevereiro de 2021
Cláudia Sueima Chaves
Luiz Henrique Chaves - Tabelião
Cláudia Sueima Chaves - Substituta

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574535500000038350431
Número do documento: 21020912574535500000038350431

Sendo ata que depois foi lida, votada e aprovada por unanimidade, dando os trabalhos encerrados às 11h e 05 min (onze horas e cinco minutos). Serrano do Maranhão, Estado do Maranhão, 01 de janeiro de 2021.

Poder Judiciario TJMA. Selo: AUTENT031559TSPSPBTAT2GI4Q06, 14/01/2021 17:03:49, Ato: 13.18. Total R$ 5,12 Emol R$ 4,63 FERC R$ 0,13 FADEP R$ 0,18 FEMP R$ 0,18 Consulte em https://selo.tjma.jus.br

SERVIÇO NOTARIAL DE REGISTRO 2º OFÍCIO - CURURUPU-MA
Autentico para os devidos fins e presente fotocópia que é igual ao documento que me foi apresentado
Cururupu-MA 14/01/2021
Claudia Suelma Chaves
Luiz Henrique Chaves - Tabelião
Cláudia Suelma Chaves - Substituta

Alícia Pereira Mandú
Noir Santos Reis
Willan Abreu de Abreu
Idomario Ferreira Silva
Marcos Silva Azevedo
Rogério Abreu Costa
Aloísio dos Santos Soares
Vice-Prefeita Roseni Santos Monteiro
Prefeito: Valdene de Castro Cunha

Errata: Ata da sessão solene de posse dos vereadores, prefeito e vice-prefeito. Na condição de Presidente da Camara Municipal de Vereadores, determino a publicação da correção da Ata da Sessão de Posse dos Vereadores de Serrano do Maranhão, realizada em 01 de janeiro de 2021, conforme segue abaixo. Onde se lê: Egnélio Diniz Correia, conforme assinaturas acima dos Vereadores presentes, confere-se que o vereador esteve ausente da sessão. E ainda: Após a leitura do Art. 18, não consta que o Presidente declarou que a chapa "A mudança é agora" foi registrada em 21 de dezembro de 2020.

Poder Judiciario TJMA. Selo: RECFIR031559P7X06OKKXT46A020, 05/01/2021 09:35:29, Ato: 13.17.2, Parte(s): NOIR SANTOS REIS, Rec Firma: Semelhanca. Total R$ 5,12 Emol R$ 4,63 FERC R$ 0,13 FADEP R$ 0,18 FEMP R$ 0,18 Consulte em https://selo.tjma.jus.br

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO
2º OFÍCIO - CURURUPU-MA
Reconheço a firma de: NOIR SANTOS REIS
Por semelhança com a assinatura constante em meus arquivos. Dou fé.
Cururupu-MA 05/01/2021
Claudia Suelma Chaves
Luiz Henrique Chaves - Tabelião
Cláudia Suelma Chaves - Substituta

Poder Judiciario TJMA. Selo: AUTENT031559GR592PB7AJFHXE10, 14/01/2021 17:03:48, Ato: 13.18, Total R$ 4,12 Emol R$ 3,30 FERC R$ 0,13 FADEP R$ 0,18 FEMP R$ 0,18 Consulte em https://selo.tjma.jus.br

SERVIÇO NOTARIAL DE REGISTRO
2º OFÍCIO - CURURUPU-MA
Autêntico para fins de prova do que me foi apresentado
Cururupu-MA, 14/01/2021
Cláudia Suelma Chaves
Luiz Henrique Chaves - Tabelião
Cláudia Suelma Chaves - Substituta

2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL
OFICIAL
CURURUPU-MA

Poder Judiciario TJMA. Selo: PRENOT0315596JKDFBTR0VPIQ252, 05/01/2021 09:34:56, Ato: 15.1, Parte(s): CAMARA DE VEREADORES DE SERRANO DO MARANHAO, Total R$ 31,64 Emol R$ 26,51 FERC R$ 1,32 FADEP R$ 1,14 FEMP R$ 1,14 Consulte em https://selo.tjma.jus.br

Poder Judiciario TJMA. Selo: REGTIT031559HMI3IKGCK9GXK11, 05/01/2021 09:34:19, Ato: 15.2, Parte(s): CAMARA DE VEREADORES DE SERRANO DO MARANHAO, Total R$ 17,98 Emol R$ 16,20 FERC R$ 0,50 FADEP R$ 0,64 FEMP R$ 0,64 Consulte em https://selo.tjma.jus.br

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL
COMARCA CURURUPU-MARANHÃO

Protocolo Nº 192 Fls. 10 Livro 001
Registro Sob Nº 192 Fls. 100 Livro B001
Cururupu-MA: 05 / 01 / 2021.
Claudia Suelma Chaves
Ofício do Registro

Poder Judiciario TJMA. Selo: REGTIT031559OBJNT1ZRQELM55, 05/01/2021 09:33:25, Ato: 15.3.2, Parte(s): CAMARA DE VEREADORES DE SERRANO DO MARANHAO, Total R$ 17,98 Emol R$ 16,20 FERC R$ 0,50 FADEP R$ 0,64 FEMP R$ 0,64 Consulte em https://selo.tjma.jus.br

Poder Judiciario TJMA. Selo: REGTIT031559AMNK922D16CCMC30, 05/01/2021 09:32:11, Ato: 15.3.1, Parte(s): CAMARA DE VEREADORES DE SERRANO DO MARANHAO, Total R$ 68,06 Emol R$ 61,33 FERC R$ 1,83 FADEP R$ 2,45 FEMP R$ 2,45 Consulte em https://selo.tjma.jus.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANO DO MARANHÃO
ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº. 016 DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a nomeação do Subprocurador do Município de Serrano do Maranhão/MA, e dá outras providências.

VALDINE DE CASTRO CUNHA, Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 55, incisos VI e XVIII, da Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE

Art. 1º. Nomear o senhor **RÔMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MA nº. 13.497, para exercer o Cargo em Comissão de **PROCURADOR** do Município de Serrano do Maranhão/MA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE SERRANO DO MARANHÃO/MA, 01 DE JANEIRO DE 2021.

Valdine de Castro Cunha

VALDINE DE CASTRO CUNHA
Prefeita do Município de Serrano do Maranhão/MA

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574535500000038350431
Número do documento: 21020912574535500000038350431

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

1 - GFIP

AF	00
AF Descrição	00 Ausência de Informação
AF Descrição	
BLQ	00
BLQ Descrição	
BLQ Descrição	00 Ausência de Informação
CNPJ/CEI do Estabelecimento	01.612.626/0001-11
CNPJ/CEI do Tomador	
CNPJ/CPF do Responsável	17.949.023/0001-40
Código de Controle	Ajui5OcAdSt0000-2
Código FPAS	582
Código Recolhimento	115
Dia Envio	11/10/2018
Dia Exportação	14/10/2018
Dia Gravação	13/10/2018
EVT	3
GFW	SM Sem Movimento
Identificador Bloqueio	
Identificador Remessa	835324926
Mês	Julho de 2018
Nome do Contato	CILOMAR COELHO LIMA
Nome do Contato	(98) 8111-5200
Nome do Responsável	C COELHO LIMA
NRA	D1x4fwNfot10000-2
Ordem de Envio	1227885
Razão Social	MUNICIPIO DE SERRANO
Status GFIP	1
Versão Sefip	684036

1.1 - Resumo da GFIP

Alteração CNAE Preponderante	NÃO
Alteração CNAE-Fiscal	SIM
Carac.Recolhimento	
Carac.Recolhimento Descrição	
Cód.Pag.GPS	0
Código CNAE Preponderante	111201
Código CNAE-Fiscal	111201
Código Outras Entidades	0
Comerc. de produto rural - PF	0,00
Comerc. de produto rural - PJ	0,00
Compensação - vlr a compensar	0,00
Compensação - vlr compensado	0,00
Compensação - vlr excedente	0,00
Compensação - vlr solicitado	0,00
Competência Final da Compensação	
Competência Inicial da Compensação	
Dedução - Sal. Família	0,00
Dedução - Sal. Maternidade	0,00
Dedução - Sal. Maternidade (13o Salário)	0,00
FAP	0,50
Número processo/ano	0
Opção SIMPLES	1
Percentual Isenção Filantropica	0,00
RAT: Ajustado	0,00
RAT: Alíquota	0,01
Reclamatória Trabalhista	NÃO
Retenção - valor a compensar	0,00
Retenção - valor compensado	0,00
Retenção - valor informado	0,00
RT: Período Final	0
RT: Período Inicial	0
Vara/JCJ	0
Vlr devido - Previdência	0,00

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574555900000038350432
Número do documento: 21020912574555900000038350432

Vlr devido - Previdência (13º Salário)	0,00
Vlr devido - Segurados	0,00
Vlr devido - Segurados (13º Salário)	0,00
Vlr faturas emitidas tomador	0,00
Vlr pago à coop. de trabalho - 15 anos	0,00
Vlr pago à coop. de trabalho - 20 anos	0,00
Vlr pago à coop. de trabalho - 25 anos	0,00
Vlr pago à coop. de trabalho - sem adicional	0,00
Vlr receita Evento/Patrocínio	0,00

1.2 - Totais da GFIP

BC Apos. Esp. - 15 anos	0,00
BC Apos. Esp. - 15 anos 13º	0,00
BC Apos. Esp. - 20 anos	0,00
BC Apos. Esp. - 20 anos 13º	0,00
BC Apos. Esp. - 25 anos	0,00
BC Apos. Esp. - 25 anos 13º	0,00
BC Coop. Prod - Apos. Esp. 15 anos	0,00
BC Coop. Prod - Apos. Esp. 20 anos	0,00
BC Coop. Prod - Apos. Esp. 25 anos	0,00
Qtd.Coop.Prod.Apos. Esp. - 15 anos	0
Qtd.Coop.Prod.Apos. Esp. - 20 anos	0
Qtd.Coop.Prod.Apos. Esp. - 25 anos	0
Qtd.Seg.Apos. Esp. - 15 anos	0
Qtd.Seg.Apos. Esp. - 20 anos	0
Qtd.Seg.Apos. Esp. - 25 anos	0
Quantidade C.I.	0
Quantidade S.E.	1
Remuneração - Contrib Individuais	0,00
Remuneração - Seg Empregados	0,00
Remuneração - Seg Empregados (13o Sal)	0,00

1.2.1 - Informações da GFIP totalizadas por categoria

Descrição da Categoria	Código da Categoria	Valor base de cálculo 13º	Valor base de cálculo mensal	Quantidade de Trabalhadores
Empregado	1	0,00	0,00	1

1.3 - Trabalhadores na GFIP

1.3.1 - Trabalhador 1.165.536.159-1 SEM MOVIMENTO

NIT do Trabalhador	1.165.536.159-1

Categoria	
Descrição da Categoria	Empregado
Código da Categoria	1

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	SEM MOVIMENTO

Valores	
Valor contribuição do segurado	0,00
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	0,13
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	0,00

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5199
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	31/08/1994

1.3.1.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574555900000038350432
Número do documento: 21020912574555900000038350432

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

1 - GFIP

AF	00
AF Descrição	00 Ausência de Informação
AF Descrição	
BLQ	00
BLQ Descrição	
BLQ Descrição	00 Ausência de Informação
CNPJ/CEI do Estabelecimento	01.612.626/0001-11
CNPJ/CEI do Tomador	
CNPJ/CPF do Responsável	01.612.626/0001-11
Código de Controle	LrGWLqzDcQD0000-7
Código FPAS	582
Código Recolhimento	115
Dia Envio	23/07/2018
Dia Exportação	30/07/2018
Dia Gravação	26/07/2018
EVT	3
GFW	-- Sem Informação
Identificador Bloqueio	
Identificador Remessa	816411556
Mês	Junho de 2018
Nome do Contato	MARIA DONARIA MOURA
Nome do Contato	(98) 3389-1062
Nome do Responsável	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRAN
NRA	CfQh1R8hbhv0000-4
Ordem de Envio	1162540
Razão Social	MUNICIPIO DE SERRANO
Status GFIP	1
Versão Sefip	384031

1.1 - Resumo da GFIP

Alteração CNAE Preponderante	NÃO
Alteração CNAE-Fiscal	SIM
Carac.Recolhimento	
Carac.Recolhimento Descrição	
Cód.Pag.GPS	2402
Código CNAE Preponderante	8411600
Código CNAE-Fiscal	8411600
Código Outras Entidades	0
Comerc. de produto rural - PF	0,00
Comerc. de produto rural - PJ	0,00
Compensação - vlr a compensar	0,00
Compensação - vlr compensado	0,00
Compensação - vlr excedente	0,00
Compensação - vlr solicitado	0,00
Competência Final da Compensação	
Competência Inicial da Compensação	
Dedução - Sal. Família	3.805,20
Dedução - Sal. Maternidade	0,00
Dedução - Sal. Maternidade (13o Salário)	0,00
FAP	0,50
Número processo/ano	0
Opção SIMPLES	1
Percentual Isenção Filantropica	0,00
RAT: Ajustado	0,00
RAT: Alíquota	0,01
Reclamatória Trabalhista	NÃO
Retenção - valor a compensar	0,00
Retenção - valor compensado	0,00
Retenção - valor informado	0,00
RT: Período Final	0
RT: Período Inicial	0
Vara/JCJ	0
Vlr devido - Previdência	53.144,19

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

Vlr devido - Previdência (13º Salário)	0,00
Vlr devido - Segurados	18.789,17
Vlr devido - Segurados (13º Salário)	0,00
Vlr faturas emitidas tomador	0,00
Vlr pago à coop. de trabalho - 15 anos	0,00
Vlr pago à coop. de trabalho - 20 anos	0,00
Vlr pago à coop. de trabalho - 25 anos	0,00
Vlr pago à coop. de trabalho - sem adicional	0,00
Vlr receita Evento/Patrocínio	0,00

1.2 - Totais da GFIP

BC Apos. Esp. - 15 anos	0,00
BC Apos. Esp. - 15 anos 13º	0,00
BC Apos. Esp. - 20 anos	0,00
BC Apos. Esp. - 20 anos 13º	0,00
BC Apos. Esp. - 25 anos	0,00
BC Apos. Esp. - 25 anos 13º	0,00
BC Coop. Prod - Apos. Esp. 15 anos	0,00
BC Coop. Prod - Apos. Esp. 20 anos	0,00
BC Coop. Prod - Apos. Esp. 25 anos	0,00
Qtd.Coop.Prod.Apos. Esp. - 15 anos	0
Qtd.Coop.Prod.Apos. Esp. - 20 anos	0
Qtd.Coop.Prod.Apos. Esp. - 25 anos	0
Qtd.Seg.Apos. Esp. - 15 anos	0
Qtd.Seg.Apos. Esp. - 20 anos	0
Qtd.Seg.Apos. Esp. - 25 anos	0
Quantidade C.I.	0
Quantidade S.E.	88
Remuneração - Contrib Individuais	0,00
Remuneração - Seg Empregados	186.147,45
Remuneração - Seg Empregados (13o Sal)	0,00

1.2.1 - Informações da GFIP totalizadas por categoria

Descrição da Categoria	Código da Categoria	Valor base de cálculo 13º	Valor base de cálculo mensal	Quantidade de Trabalhadores
Servidor Público ocupante de cargo em comissão	20	0,00	1.576,00	1
Servidor Público titular de cargo efetivo	21	0,00	184.571,45	87

1.3 - Trabalhadores na GFIP

1.3.1 - Trabalhador 1.235.633.225-3 ANTONIEL ROSA PIRES

NIT do Trabalhador	1.235.633.225-3

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	ANTONIEL ROSA PIRES

Valores	
Valor contribuição do segurado	106,38
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.182,01
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.182,01

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	7823
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	13/04/2010

1.3.1.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

1.3.2 - Trabalhador 1.703.056.689-9 ANTONIO CARLOS PINHEIRO

NIT do Trabalhador	1.703.056.689-9

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	ANTONIO CARLOS PINHEIRO

Valores	
Valor contribuição do segurado	430,78
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	4.500,00
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	4.500,00

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	03/08/2007

1.3.2.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.3 - Trabalhador 1.264.903.537-6 ANTONIO CARLOS REIS MATIAS

NIT do Trabalhador	1.264.903.537-6

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	ANTONIO CARLOS REIS MATIAS

Valores	
Valor contribuição do segurado	307,20
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.792,80
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.792,80

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	10/09/2007

1.3.3.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.4 - Trabalhador 1.239.502.664-8 ARISTOTENES PINTO DE CASTRO

NIT do Trabalhador	1.239.502.664-8

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	ARISTOTENES PINTO DE CASTRO

Valores	
Valor contribuição do segurado	141,84
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.576,00

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

Valores	
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.576,00

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.4.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.5 - Trabalhador 1.706.654.989-7 AUXILIADORA FERREIRA OLIVEIRA

NIT do Trabalhador	1.706.654.989-7

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	AUXILIADORA FERREIRA OLIVEIRA

Valores	
Valor contribuição do segurado	253,19
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.301,75
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.301,75

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.5.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.6 - Trabalhador 1.089.639.199-7 BENAVENILZE DE JESUS REIS VIEIRA

NIT do Trabalhador	1.089.639.199-7

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	BENAVENILZE DE JESUS REIS VIEIRA

Valores	
Valor contribuição do segurado	114,07
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.267,50
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.267,50

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3522
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	01/02/2010

1.3.6.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.7 - Trabalhador 1.249.803.263-2 BENEDITO JOAO DE CARVALHO FILHO

NIT do Trabalhador	1.249.803.263-2

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	BENEDITO JOAO DE CARVALHO FILHO

Valores	
Valor contribuição do segurado	80,13
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.001,70
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.001,70

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	22/12/2008

1.3.7.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.8 - Trabalhador 1.242.510.875-2 BENEDITO MARQUES OLIVEIRA JUNIOR

NIT do Trabalhador	1.242.510.875-2

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	BENEDITO MARQUES OLIVEIRA JUNIOR

Valores	
Valor contribuição do segurado	107,32
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.192,50
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.192,50

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5174
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	01/02/2010

1.3.8.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.9 - Trabalhador 1.274.534.737-5 CARLOS CESAR CADETE ABREU

NIT do Trabalhador	1.274.534.737-5

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	CARLOS CESAR CADETE ABREU

Valores	
Valor contribuição do segurado	115,52
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.283,65
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.283,65

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

Vínculo	
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	10/09/2007

1.3.9.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.10 - Trabalhador 1.706.654.980-3 CARLOS VIEIRA CARNEIRO

NIT do Trabalhador	1.706.654.980-3

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	CARLOS VIEIRA CARNEIRO

Valores	
Valor contribuição do segurado	120,20
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.335,60
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.335,60

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5174
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.10.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.11 - Trabalhador 1.308.190.937-5 CELIA DA CONCEICAO CASTELHANO

NIT do Trabalhador	1.308.190.937-5

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	CELIA DA CONCEICAO CASTELHANO

Valores	
Valor contribuição do segurado	152,56
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.695,18
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.695,18

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5173
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	14/04/2010

1.3.11.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.12 - Trabalhador 1.655.480.013-2 CIRLENE SOUZA SILVA

NIT do Trabalhador	1.655.480.013-2

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	CIRLENE SOUZA SILVA

Valores	
Valor contribuição do segurado	126,64
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.407,15
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.407,15

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3224
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	01/02/2010

1.3.12.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.13 - Trabalhador 1.706.654.976-5 CLADIMILSON DOS SANTOS AZEVEDO

NIT do Trabalhador	1.706.654.976-5

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	CLADIMILSON DOS SANTOS AZEVEDO

Valores	
Valor contribuição do segurado	141,84
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.576,00
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.576,00

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.13.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.14 - Trabalhador 1.706.654.975-7 CLAUDIO LUIS GOMES FERREIRA

NIT do Trabalhador	1.706.654.975-7

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	CLAUDIO LUIS GOMES FERREIRA

Valores	
Valor contribuição do segurado	225,59
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.050,86
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.050,86

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

1.3.14.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.15 - Trabalhador 1.649.647.211-5 CLAUDIONOR MARQUES

NIT do Trabalhador	1.649.647.211-5

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	CLAUDIONOR MARQUES

Valores	
Valor contribuição do segurado	106,38
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.182,01
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.182,01

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	14/02/2011

1.3.15.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.16 - Trabalhador 1.702.794.363-6 DEUZODETE DINIZ CORREA

NIT do Trabalhador	1.702.794.363-6

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	DEUZODETE DINIZ CORREA

Valores	
Valor contribuição do segurado	89,23
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.115,40
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.115,40

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3522
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	01/06/2008

1.3.16.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.17 - Trabalhador 1.614.915.796-3 DEVAN MAFRA LOUZEIRO

NIT do Trabalhador	1.614.915.796-3

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	DEVAN MAFRA LOUZEIRO

Valores	
Valor contribuição do segurado	76,32

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

Valores	
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	954,00
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	954,00

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	7155
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	15/10/2016

1.3.17.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.18 - Trabalhador 1.231.107.018-7 EDILSON RODRIGUES PAVAO

NIT do Trabalhador	1.231.107.018-7

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	EDILSON RODRIGUES PAVAO

Valores	
Valor contribuição do segurado	120,20
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.335,60
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.335,60

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5174
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.18.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.19 - Trabalhador 1.706.654.985-4 EDINALDO MORAIS MAFRA

NIT do Trabalhador	1.706.654.985-4

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	EDINALDO MORAIS MAFRA

Valores	
Valor contribuição do segurado	120,20
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.335,60
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.335,60

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5174
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.19.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.20 - Trabalhador 1.283.556.237-2 EDVALDA DE AZEVEDO DINIZ

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP
CNPJ: 01.612.626/0001-11
Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

NIT do Trabalhador	1.283.556.237-2

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	EDVALDA DE AZEVEDO DINIZ

Valores	
Valor contribuição do segurado	351,09
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	3.191,77
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	3.191,77

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	26/03/2002

1.3.20.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.21 - Trabalhador 1.610.831.561-0 ELINALVA VIEIRA ROCHA

NIT do Trabalhador	1.610.831.561-0

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	ELINALVA VIEIRA ROCHA

Valores	
Valor contribuição do segurado	80,13
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.001,70
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.001,70

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	25/02/2011

1.3.21.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.22 - Trabalhador 1.685.559.633-0 ELISABETO RIBEIRO

NIT do Trabalhador	1.685.559.633-0

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	ELISABETO RIBEIRO

Valores	
Valor contribuição do segurado	91,58
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.144,80
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.144,80

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5174
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.22.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.23 - Trabalhador 1.702.507.027-9 EMILDES CAMPOS PINTO

NIT do Trabalhador	1.702.507.027-9

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	EMILDES CAMPOS PINTO

Valores	
Valor contribuição do segurado	362,06
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	3.291,51
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	3.291,51

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	13/05/1998

1.3.23.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.24 - Trabalhador 1.702.507.104-6 ERIEUXSE DE MARIA CARVALHO GOMES

NIT do Trabalhador	1.702.507.104-6

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	ERIEUXSE DE MARIA CARVALHO GOMES

Valores	
Valor contribuição do segurado	121,57
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.350,86
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.350,86

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5151
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.24.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.25 - Trabalhador 1.706.654.973-0 EUZANIRA ASEVEDO FARIAS

NIT do Trabalhador	1.706.654.973-0

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	EUZANIRA ASEVEDO FARIAS

Valores	
Valor contribuição do segurado	121,57
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.350,86
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.350,86

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.25.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.26 - Trabalhador 1.272.430.437-5 FRANCINEY PEREIRA REIS

NIT do Trabalhador	1.272.430.437-5

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	FRANCINEY PEREIRA REIS

Valores	
Valor contribuição do segurado	89,23
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.115,40
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.115,40

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3522
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	01/06/2008

1.3.26.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.27 - Trabalhador 1.167.558.713-7 GENI GLECIA RODRIGUES DA SILVA

NIT do Trabalhador	1.167.558.713-7

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	GENI GLECIA RODRIGUES DA SILVA

Valores	
Valor contribuição do segurado	106,38
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.182,01
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.182,01

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	13/04/2010

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

1.3.27.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.28 - Trabalhador 1.262.376.703-5 GIZELLY LOBATO GARCIA

NIT do Trabalhador	1.262.376.703-5

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	GIZELLY LOBATO GARCIA

Valores	
Valor contribuição do segurado	227,87
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.071,58
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.071,58

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	03/09/2007

1.3.28.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.29 - Trabalhador 1.702.794.410-1 HELENA DE OLIVEIRA ALMEIDA

NIT do Trabalhador	1.702.794.410-1

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	HELENA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Valores	
Valor contribuição do segurado	244,75
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.225,03
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.225,03

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	26/03/2002

1.3.29.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.30 - Trabalhador 1.267.218.737-3 HELIO DE RIBAMAR PEDROSA PINHEIRO

NIT do Trabalhador	1.267.218.737-3

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	HELIO DE RIBAMAR PEDROSA PINHEIRO

Valores	
Valor contribuição do segurado	329,15

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

Valores	
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.992,28
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.992,28

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	14/04/2010

1.3.30.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.31 - Trabalhador 1.283.567.737-4 INALDINA DE JESUS ALMEIDA

NIT do Trabalhador	1.283.567.737-4

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	INALDINA DE JESUS ALMEIDA

Valores	
Valor contribuição do segurado	329,15
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.992,28
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.992,28

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	14/04/2010

1.3.31.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.32 - Trabalhador 1.243.340.340-7 IRACEMA PINTO DE ABREU

NIT do Trabalhador	1.243.340.340-7

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	IRACEMA PINTO DE ABREU

Valores	
Valor contribuição do segurado	430,78
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	6.283,80
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	6.283,80

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	1
Dia Demissão	
Dia Admissão	03/09/2007

1.3.32.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.33 - Trabalhador 1.702.507.032-5 IRIS DE SA CARDOSO CAPIM

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

NIT do Trabalhador	1.702.507.032-5

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	IRIS DE SA CARDOSO CAPIM

Valores	
Valor contribuição do segurado	87,76
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.097,10
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.097,10

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	01/04/2002

1.3.33.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.34 - Trabalhador 1.244.531.688-1 IZAEL MAFRA VIEIRA

NIT do Trabalhador	1.244.531.688-1

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	IZAEL MAFRA VIEIRA

Valores	
Valor contribuição do segurado	116,51
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.294,58
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.294,58

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	01/03/2002

1.3.34.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.35 - Trabalhador 1.306.608.937-0 IZIMARIA FERREIRA SILVA

NIT do Trabalhador	1.306.608.937-0

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	IZIMARIA FERREIRA SILVA

Valores	
Valor contribuição do segurado	329,15
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.992,28
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.992,28

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	27/04/2010

1.3.35.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.36 - Trabalhador 1.272.449.737-8 JANETE DE JESUS LIMA

NIT do Trabalhador	1.272.449.737-8

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	JANETE DE JESUS LIMA

Valores	
Valor contribuição do segurado	169,97
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.888,57
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.888,57

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3222
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	22/01/2008

1.3.36.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.37 - Trabalhador 1.705.012.029-2 JEANE SOARES PINTO

NIT do Trabalhador	1.705.012.029-2

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público ocupante de cargo em comissão
Código da Categoria	20

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	JEANE SOARES PINTO

Valores	
Valor contribuição do segurado	141,84
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.576,00
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.576,00

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3222
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	01/04/2017

1.3.37.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.38 - Trabalhador 1.303.354.337-4 JELDILENE SILVA COSTA

NIT do Trabalhador	1.303.354.337-4

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	JELDILENE SILVA COSTA

Valores	
Valor contribuição do segurado	143,25
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.591,69
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.591,69

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	01/02/2010

1.3.38.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.39 - Trabalhador 1.288.448.737-0 JHANE GUEDES CARDOSO

NIT do Trabalhador	1.288.448.737-0

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	JHANE GUEDES CARDOSO

Valores	
Valor contribuição do segurado	140,83
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.564,78
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.564,78

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5173
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	13/04/2010

1.3.39.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.40 - Trabalhador 1.264.904.337-9 JOCELIA MARIA DA SILVA PINTO

NIT do Trabalhador	1.264.904.337-9

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	JOCELIA MARIA DA SILVA PINTO

Valores	
Valor contribuição do segurado	307,20
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.792,80
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.792,80

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	03/09/2007

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

1.3.40.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.41 - Trabalhador 1.276.658.537-2 JOISMAR MORAIS SILVA

NIT do Trabalhador	1.276.658.537-2

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	JOISMAR MORAIS SILVA

Valores	
Valor contribuição do segurado	351,09
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	3.191,77
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	3.191,77

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	26/03/2002

1.3.41.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.42 - Trabalhador 1.251.757.531-4 JORGE RONALDO FONSECA REIS

NIT do Trabalhador	1.251.757.531-4

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	JORGE RONALDO FONSECA REIS

Valores	
Valor contribuição do segurado	318,17
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.892,54
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.892,54

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	26/03/2002

1.3.42.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.43 - Trabalhador 1.602.802.876-3 JOSE AILTON CHAVES DOS SANTOS

NIT do Trabalhador	1.602.802.876-3

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	JOSE AILTON CHAVES DOS SANTOS

Valores	
Valor contribuição do segurado	307,20

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

Valores	
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.792,80
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.792,80

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	03/09/2007

1.3.43.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.44 - Trabalhador 1.213.352.142-0 JOSE CARLOS AZEVEDO FARIAS

NIT do Trabalhador	1.213.352.142-0

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	JOSE CARLOS AZEVEDO FARIAS

Valores	
Valor contribuição do segurado	114,07
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.267,50
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.267,50

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3522
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	15/04/2010

1.3.44.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.45 - Trabalhador 1.702.794.377-6 JOSE MARIA CONCEICAO PIMENTA

NIT do Trabalhador	1.702.794.377-6

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	JOSE MARIA CONCEICAO PIMENTA

Valores	
Valor contribuição do segurado	253,19
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.301,75
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.301,75

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.45.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.46 - Trabalhador 1.705.402.037-3 JOSE NELTON VIANA FERREIRA

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

NIT do Trabalhador	1.705.402.037-3

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	JOSE NELTON VIANA FERREIRA

Valores	
Valor contribuição do segurado	296,23
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.693,05
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.693,05

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	16/04/2010

1.3.46.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.47 - Trabalhador 1.232.616.792-0 JOSE SAMUEL FERREIRA

NIT do Trabalhador	1.232.616.792-0

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	JOSE SAMUEL FERREIRA

Valores	
Valor contribuição do segurado	362,06
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	3.291,51
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	3.291,51

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.47.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.48 - Trabalhador 1.277.499.262-3 JOSEINA OLIVEIRA SILVA

NIT do Trabalhador	1.277.499.262-3

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	JOSEINA OLIVEIRA SILVA

Valores	
Valor contribuição do segurado	318,17
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.892,54
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.892,54

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	26/03/2002

1.3.48.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.49 - Trabalhador 1.628.079.107-7 JOSELIA ALMEIDA ARAUJO

NIT do Trabalhador	1.628.079.107-7

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	JOSELIA ALMEIDA ARAUJO

Valores	
Valor contribuição do segurado	152,32
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.692,50
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.692,50

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	25/02/2011

1.3.49.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.50 - Trabalhador 1.706.654.990-0 JUCINEIDE FERREIRA MOURA

NIT do Trabalhador	1.706.654.990-0

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	JUCINEIDE FERREIRA MOURA

Valores	
Valor contribuição do segurado	170,23
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.891,51
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.891,51

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.50.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.51 - Trabalhador 1.706.654.986-2 LUIS DE PAIVA COUTINHO

NIT do Trabalhador	1.706.654.986-2

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	LUIS DE PAIVA COUTINHO

Valores	
Valor contribuição do segurado	87,76
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.097,10
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.097,10

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	18/11/2002

1.3.51.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.52 - Trabalhador 1.706.654.981-1 LUIS JOSE RODRIGUES SANTOS

NIT do Trabalhador	1.706.654.981-1

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	LUIS JOSE RODRIGUES SANTOS

Valores	
Valor contribuição do segurado	120,20
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.335,60
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.335,60

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5174
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.52.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.53 - Trabalhador 1.202.738.401-6 LUIZ GONZAGA CARNEIRO

NIT do Trabalhador	1.202.738.401-6

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	LUIZ GONZAGA CARNEIRO

Valores	
Valor contribuição do segurado	116,51
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.294,58
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.294,58

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	18/11/2002

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

1.3.53.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.54 - Trabalhador 1.315.820.537-7 LUZILENE DE FATIMA DOS SANTOS

NIT do Trabalhador	1.315.820.537-7

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	LUZILENE DE FATIMA DOS SANTOS

Valores	
Valor contribuição do segurado	80,13
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.001,70
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.001,70

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	13/04/2010

1.3.54.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.55 - Trabalhador 1.231.979.133-9 MANOEL DO NASCIMENTO SOUZA SILVA

NIT do Trabalhador	1.231.979.133-9

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	MANOEL DO NASCIMENTO SOUZA SILVA

Valores	
Valor contribuição do segurado	89,23
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.115,40
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.115,40

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3522
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	01/06/2008

1.3.55.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.56 - Trabalhador 1.288.448.337-5 MARCENILDE SILVA RIBEIRO

NIT do Trabalhador	1.288.448.337-5

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	MARCENILDE SILVA RIBEIRO

Valores	
Valor contribuição do segurado	356,65

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

Valores	
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	3.242,28
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	3.242,28

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	14/02/2011

1.3.56.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.57 - Trabalhador 1.244.911.053-6 MARIA DAS DORES CADETE COSTA

NIT do Trabalhador	1.244.911.053-6

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	MARIA DAS DORES CADETE COSTA

Valores	
Valor contribuição do segurado	318,17
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.892,54
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.892,54

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	26/03/2002

1.3.57.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.58 - Trabalhador 1.702.506.885-1 MARIA DO MONTE SERRATH CUNHA FERREIRA

NIT do Trabalhador	1.702.506.885-1

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	MARIA DO MONTE SERRATH CUNHA FERREIRA

Valores	
Valor contribuição do segurado	276,48
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.513,51
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.513,51

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	15/04/2010

1.3.58.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.59 - Trabalhador 1.706.654.991-9 MARIA GERALDA SANTOS

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

NIT do Trabalhador	1.706.654.991-9

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	MARIA GERALDA SANTOS

Valores	
Valor contribuição do segurado	144,15
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.601,75
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.601,75

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.59.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.60 - Trabalhador 1.247.650.912-6 MARIA NEUSA SILVA PINTO

NIT do Trabalhador	1.247.650.912-6

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	MARIA NEUSA SILVA PINTO

Valores	
Valor contribuição do segurado	317,90
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.890,00
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.890,00

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3522
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	20/04/2010

1.3.60.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.61 - Trabalhador 1.702.507.075-9 MARIA ROSA REIS PIEDADE

NIT do Trabalhador	1.702.507.075-9

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	MARIA ROSA REIS PIEDADE

Valores	
Valor contribuição do segurado	253,19
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.301,75
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.301,75

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.61.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.62 - Trabalhador 1.702.507.059-7 MARIA SANTOS RABELO

NIT do Trabalhador	1.702.507.059-7

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	MARIA SANTOS RABELO

Valores	
Valor contribuição do segurado	253,19
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.301,75
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.301,75

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.62.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.63 - Trabalhador 1.643.732.137-8 MARIANA ABREU

NIT do Trabalhador	1.643.732.137-8

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	MARIANA ABREU

Valores	
Valor contribuição do segurado	124,49
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.383,30
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.383,30

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	14/04/2010

1.3.63.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.64 - Trabalhador 1.637.266.553-1 MARILENE NASCIMENTO DA SILVA

NIT do Trabalhador	1.637.266.553-1

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	MARILENE NASCIMENTO DA SILVA

Valores	
Valor contribuição do segurado	169,97
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.888,57
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.888,57

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3222
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	22/01/2008

1.3.64.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.65 - Trabalhador 1.644.709.869-8 MARILIA APARECIDA ABREU

NIT do Trabalhador	1.644.709.869-8

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	MARILIA APARECIDA ABREU

Valores	
Valor contribuição do segurado	243,84
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.216,78
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.216,78

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5173
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	14/02/2011

1.3.65.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.66 - Trabalhador 1.702.507.058-9 MARILIA PIEDADE VIANA

NIT do Trabalhador	1.702.507.058-9

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	MARILIA PIEDADE VIANA

Valores	
Valor contribuição do segurado	253,19
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.301,75
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.301,75

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

1.3.66.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.67 - Trabalhador 1.245.764.690-3 MARTINHA CARVALHO NASCIMENTO

NIT do Trabalhador	1.245.764.690-3

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	MARTINHA CARVALHO NASCIMENTO

Valores	
Valor contribuição do segurado	152,56
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.695,18
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.695,18

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5173
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	14/02/2011

1.3.67.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.68 - Trabalhador 1.706.654.971-4 MARTINHA MAFRA ABREU

NIT do Trabalhador	1.706.654.971-4

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	MARTINHA MAFRA ABREU

Valores	
Valor contribuição do segurado	121,57
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.350,86
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.350,86

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5151
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.68.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.69 - Trabalhador 1.236.600.658-8 MILTON CARNEIRO COSTA

NIT do Trabalhador	1.236.600.658-8

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	MILTON CARNEIRO COSTA

Valores	
Valor contribuição do segurado	415,21

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

Valores	
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	3.774,65
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	3.774,65

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.69.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.70 - Trabalhador 1.702.506.894-0 NAIR NOGUEIRA LOPES

NIT do Trabalhador	1.702.506.894-0

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	NAIR NOGUEIRA LOPES

Valores	
Valor contribuição do segurado	329,15
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.992,28
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.992,28

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.70.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.71 - Trabalhador 1.285.861.737-8 ORLENILDES PIMENTEL CUNHA

NIT do Trabalhador	1.285.861.737-8

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	ORLENILDES PIMENTEL CUNHA

Valores	
Valor contribuição do segurado	318,17
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.892,54
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.892,54

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	26/03/2002

1.3.71.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.72 - Trabalhador 1.706.654.974-9 OTONILDES GARCIA DOS SANTOS

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

NIT do Trabalhador	1.706.654.974-9

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	OTONILDES GARCIA DOS SANTOS

Valores	
Valor contribuição do segurado	121,57
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.350,86
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.350,86

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.72.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.73 - Trabalhador 1.661.695.397-2 OZANA SOARES LOPES

NIT do Trabalhador	1.661.695.397-2

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	OZANA SOARES LOPES

Valores	
Valor contribuição do segurado	418,00
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	3.800,00
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	3.800,00

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	13/04/2010

1.3.73.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.74 - Trabalhador 1.706.654.984-6 PAULO SERGIO MOURA OLIVEIRA

NIT do Trabalhador	1.706.654.984-6

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	PAULO SERGIO MOURA OLIVEIRA

Valores	
Valor contribuição do segurado	170,49
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.894,40
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.894,40

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5174
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.74.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.75 - Trabalhador 1.703.493.497-3 PAULO SERGIO SALES

NIT do Trabalhador	1.703.493.497-3

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	PAULO SERGIO SALES

Valores	
Valor contribuição do segurado	351,09
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	3.191,77
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	3.191,77

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	26/03/2002

1.3.75.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.76 - Trabalhador 1.219.299.995-1 RAIMUNDO JOSE DINIZ ABREU

NIT do Trabalhador	1.219.299.995-1

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	RAIMUNDO JOSE DINIZ ABREU

Valores	
Valor contribuição do segurado	146,90
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.632,29
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.632,29

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	7823
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	14/04/2010

1.3.76.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.77 - Trabalhador 1.267.836.537-0 RAIMUNDO JOSE PESTANA PINHEIRO JUNIOR

NIT do Trabalhador	1.267.836.537-0

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	RAIMUNDO JOSE PESTANA PINHEIRO JUNIOR

Valores	
Valor contribuição do segurado	106,38
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.182,01
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.182,01

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	7823
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	14/04/2010

1.3.77.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.78 - Trabalhador 1.276.742.837-8 REGIANE BARBOSA PIMENTA

NIT do Trabalhador	1.276.742.837-8

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	REGIANE BARBOSA PIMENTA

Valores	
Valor contribuição do segurado	340,12
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	3.092,03
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	3.092,03

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	03/08/2007

1.3.78.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.79 - Trabalhador 1.276.738.637-3 ROSILVALDO MOURA TAVARES

NIT do Trabalhador	1.276.738.637-3

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	ROSILVALDO MOURA TAVARES

Valores	
Valor contribuição do segurado	307,20
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.792,80
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.792,80

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	03/09/2007

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

1.3.79.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.80 - Trabalhador 1.702.794.470-5 ROSIRENE DE MARIA DE SOUSA DINIZ

NIT do Trabalhador	1.702.794.470-5

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	ROSIRENE DE MARIA DE SOUSA DINIZ

Valores	
Valor contribuição do segurado	227,87
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.071,58
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.071,58

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	13/04/2010

1.3.80.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.81 - Trabalhador 1.666.981.962-6 SHIRLY GATINHO CAMPELO

NIT do Trabalhador	1.666.981.962-6

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	SHIRLY GATINHO CAMPELO

Valores	
Valor contribuição do segurado	329,15
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.992,28
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.992,28

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	14/02/2011

1.3.81.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.82 - Trabalhador 1.284.101.637-6 TATIANE FERREIRA MENDES

NIT do Trabalhador	1.284.101.637-6

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	TATIANE FERREIRA MENDES

Valores	
Valor contribuição do segurado	340,12

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

Valores	
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	3.092,03
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	3.092,03

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	03/09/2007

1.3.82.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.83 - Trabalhador 1.249.096.794-2 UBIRANIR SILVA

NIT do Trabalhador	1.249.096.794-2

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	UBIRANIR SILVA

Valores	
Valor contribuição do segurado	329,15
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.992,28
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.992,28

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	12/05/1997

1.3.83.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.84 - Trabalhador 1.276.755.937-5 VALDILENE DE SOUZA ALMEIDA

NIT do Trabalhador	1.276.755.937-5

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	VALDILENE DE SOUZA ALMEIDA

Valores	
Valor contribuição do segurado	329,15
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.992,28
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.992,28

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	14/02/2011

1.3.84.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.85 - Trabalhador 1.206.301.606-4 VALMIR LIMA PINTO

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

NIT do Trabalhador	1.206.301.606-4

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	VALMIR LIMA PINTO

Valores	
Valor contribuição do segurado	111,44
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.238,29
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.238,29

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	01/06/2008

1.3.85.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.86 - Trabalhador 1.231.119.376-9 VALTER ABREU ARAUJO

NIT do Trabalhador	1.231.119.376-9

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	VALTER ABREU ARAUJO

Valores	
Valor contribuição do segurado	114,07
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	1.267,50
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	1.267,50

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3522
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	13/04/2010

1.3.86.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.87 - Trabalhador 1.658.649.657-9 VALTER JORGE DOS SANTOS PIZON

NIT do Trabalhador	1.658.649.657-9

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	VALTER JORGE DOS SANTOS PIZON

Valores	
Valor contribuição do segurado	318,17
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.892,54
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.892,54

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

GFIP

CNPJ: 01.612.626/0001-11

Razão Social: MUNICIPIO DE SERRANO

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	3312
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	26/03/2002

1.3.87.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

1.3.88 - Trabalhador 1.308.193.137-0 WILTON SILVA MENDES

NIT do Trabalhador	1.308.193.137-0

Categoria	
Descrição da Categoria	Servidor Público titular de cargo efetivo
Código da Categoria	21

Trabalhador	
Nome do Trabalhador	WILTON SILVA MENDES

Valores	
Valor contribuição do segurado	286,45
Valor remuneração 13º	0,00
Valor remuneração mensal	2.604,18
Valor base de cálculo 13º	0,00
Valor base de cálculo mensal	2.604,18

Vínculo	
Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5173
Código da Ocorrência	0
Dia Demissão	
Dia Admissão	14/02/2011

1.3.88.1 - Movimentações do Trabalhador

Campo sem dados!

Assinado eletronicamente por: ROMULO EMANUEL DA SILVA FEITOSA - 09/02/2021 12:57:45
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020912574580600000038350434
Número do documento: 21020912574580600000038350434

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

10/02/2021

Número: **1005719-98.2021.4.01.3700**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJMA**
Última distribuição : **09/02/2021**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **CND/Certidão Negativa de Débito, Cadastro de Inadimplentes - CADIN, Contribuição sobre a folha de salários**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SERRANO DO MARANHAO (AUTOR)	**ANTONIA APOENA REJANE DA SILVA RIBEIRO MENDONCA (ADVOGADO)**
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
441441910	09/02/2021 17:17	Petição inicial	Petição inicial

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO.

Distribuição em Caráter de Urgência.

O **MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO,** pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ nº 01.612.626/0001-11**,** com sede na Avenida das Palmeiras, s/n, centro, CEP: 65.269-000, Serrano do Maranhão- MA, neste ato representado pela Sra. Prefeita Municipal, **VALDINE DE CASTRO CUNHA**, brasileira, prefeita municipal casada, portadora do RG nº 014070072000-0 SSP/MA e do CPF nº 487.817.113-87, podendo ser localizada na sede do Município, por sua advogada infra-assinado, conforme instrumento procuratório em anexo, vem respeitosamente, propor a presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face da:

UNIÃO FEDERAL com sede em Brasília/DF, neste ato representado por seu Procurador-Geral Federal, com endereço Av. Senador Vitorino Freire, 52, Areinha, CEP 65030-015, São Luís –MA;

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, através do seu procurador geral, com sede na Rua Oswaldo Cruz 1618, 7º andar setor D, nº 1618, - Fabril, São Luís - MA, CEP 65020-902, Telefone: (98)32187101.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL, através do seu representante legal, com sede na Rua Osvaldo Cruz, 1618, centro – Canto da Fabril, São Luís – MA, CEP: 65020-902.

I- DA ISENÇÃO DE CUSTAS:

Primeiramente, vale lembrar, que o Requerente em questão dispõe da isenção de custas garantida pelo art. 10, I, da Lei Estadual nº 6.584/96, *verbis:*

> Art. 10 – São isentos de pagamentos de custas:
> I – a União, o Estado, os Municípios e o Distrito Federal e suas respectivas autarquias.

Desta forma, está legalmente amparada e apresentada a isenção do Município Requerente à obrigação de recolhimento de custas processuais.

II – <u>DOS FATOS</u>:

A atual administração do Município autor encontrou um verdadeiro caos administrativo em virtude da omissão da Administração anterior, caracterizados por diversas omissões legais, improbidades e inadimplências, bem como ausência de transição entre mandatos estabelecido pela Lei, fato este que impossibilitou a verificação com amplitude da total transparência, a realidade jurídica, contábil, financeira e fiscal do Município.

Como bem sabemos na qualidade de ordenador da despesa, o agente político exerce a plena representação política e administrativa do respectivo ente, estimando receitas e despesas inerentes.

Ocorre que a atual administração está enfrentando vários problemas em relação à regularidade fiscal do município, tendo em vista a má gestão e omissão do prefeito anterior, ex-gestor, entretanto, vem tomando todas as medidas necessárias para deixar o Município adimplente e vem tendo cuidado para que suas ações não ocasionem uma inadimplência futura do Município.

Com o advento da nova administração 2021-2024, vem fazendo um levantamento dos débitos deixados pelo ex – gestor em relação as dívidas com a Previdência e a Receita Federal e, ao acessar o sistema E-CAC se deparou com a informação de que o Município de Serrano do Maranhão tem uma pendência relacionada com a GFIP, pois o ex – gestor desde 2018 não envia os arquivos com as informações necessárias.

Vale destacar que, a atual gestão vem realizando o levantamento necessário para regularizar as pendências deixadas pela ex – gestão, contudo, são muitas informados e, enquanto são feitos os levantamentos e regularização junto aos órgãos administrativos, não pode o Município e seus munícipes sofrerem as consequências, mais do que já sofreram, em razão das irresponsabilidades e desorganização do ex – gestor.

Nessa seara, o Município não tem nem noção de quanto será a dívida gerada em razão do não envio da GFIP, bem como das dívidas deixadas junto à Previdência e a Receita Federal.

A certidão de regularidade dos débitos junto à Receita e a PGFN teve sua validade

expirada e, ao tentar tirar a nova certidão, o Município teve seu pedido negado, conforme se verifica da informação em anexo.

Diante disso, está sendo feito o levantamento dos débitos para proceder a regularização dos mesmos e o seu parcelamento, caso necessários, junto aos órgãos competentes.

Assim, viemos a juízo para que seja determinada a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa até que seja finalizado o levantamento dos débitos e envio das informações à Receita Federal, através do sistema E-CAC e, caso existam débitos exorbitantes, seja ofertado um regime especial de parcelamento, posto se tratar de dívida de gestão anterior, mesmo sendo o Município o titular da obrigação, sob pena de a população sofrer os efeitos da irresponsabilidade do gestor anterior.

Ora, o Município de Serrano do Maranhão não tem como fazer o levantamento de informações não repassadas e omitidas da atual gestão em um mês, mas até que a data da certidão que será expedida por força de decisão judicial expire, o ente já terá finalizado todos os atos necessários para regularização das pendências deixadas pelo ex – gestor.

Cumpre esclarecer que, estamos em período de pandemia e o Município não pode deixar de receber os recursos necessários para a organização e manutenção das atividades essenciais, que neste momento deixaram de ser só aquelas voltadas para saúde e assistência social e tomaram uma proporção bem maior.

Vale destacar que as medidas da ajuizar Ação de Improbidade e Representação ainda não foram formuladas, visto que estamos apurando o valor do montante da dívida deixada pelo ex – gestor para entregar as informações reais e atualizadas, para que este responda por suas omissões.

Requeremos, ainda, que a Receita Federal seja compelida a não efetuar a inscrição da dívida junto ao CADIN e à PGFN, itens 1.1 e 1.5 do CAUC, ou se já tiver sido realizado, seja determinada a sua suspensão em razão das providencias que vem sendo tomadas pelo Município para responsabilização do gestor anterior.

Eis a síntese das informações.

III – <u>DO DIREITO</u>:

A atual administração do Município de Serrano do Maranhão encontrou um verdadeiro caos administrativo em virtude dos desmandos da Administração anterior, caracterizados por diversas irregularidades e inadimplências de cunho legal e fiscal, em virtude da omissão caracterizados por diversas omissões legais, improbidades e inadimplências, bem como ausência de processo de transição de governo estabelecido pela Lei, fato este que impossibilitou a verificação com amplitude da total transparência, a realidade jurídica, contábil, financeira e fiscal

do Município.

Como bem sabemos na qualidade de ordenador da despesa, o agente político exerce a plena representação política e administrativa do respectivo ente, estimando receitas e despesas inerentes, sendo que, no caso de restos a pagar, deve ser observado o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não é ilegal deixar despesas para serem pagos.

Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal comandar a Municipalidade de forma proba, com convergência de todos os atos praticados à predominância do interesse público, agindo de forma autônoma e vinculada à legalidade e impessoalidade, devendo realizar o pagamento de todos as suas obrigações, dentre elas o repasse correto das contribuições previdenciárias referente ao pessoal que faz parte do quadro permanente ou temporário, como é o caso em evidência.

Outrossim, o Município de Serrano do Maranhão, ainda, não teve nem como apresentar defesa administrativa junto à Receita Federal, pois não tem como questionar os lançamentos feitos em razão de não existirem nos arquivos da Prefeitura Municipal os documentos e relatórios financeiros sobre a gestão de 2017/2020, conforme se extrai dos documentos em anexo.

Em decorrência disso, Douto Magistrado, o município encontra-se com inscrição/pendência no Cadastro Único de Convênio – CAUC pela requerida que consiste num subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), disponibilizado em rede a todas as unidades do Governo Federal e, na internet, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/RegularidadeSiafi/index_regularidade.asp), com objetivo de simplificar a verificação, pelo gestor público do órgão ou entidade concedente, do atendimento, pelos convenentes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Como bem sabemos o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, atualmente disciplinado pela Instrução Normativa STN nº 02, de 2 de fevereiro de 2012, é uma ferramenta disponibilizada em rede a todas as unidades do Governo Federal. O serviço permite ao gestor público do órgão ou entidade concedente a verificação do atendimento pelos convenentes e entes federativos beneficiários de transferência voluntária de recursos da União, das exigências estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e legislação aplicável.

As informações relativas aos itens que compõem o CAUC provêm das coletas nos bancos de dados ou sistemas dos órgãos ou entidades federais propiciando ao ordenador de despesa do órgão concedente a consulta à regularidade dos convenentes em um único demonstrativo.

As pendências no CAUC têm dificultado a maioria dos novos gestores municipais, a

celebrarem convênios com o Governo Federal. Isso porque a Portaria Ministerial nº 507/2011, que regulamenta a celebração de convênios entre os municípios e a União, prevê que para a assinatura do termo dos ajustes é necessário que o Município tenha comprovado a adimplência com todos os requisitos fiscais exigidos no CAUC.

Ocorre que, a atual gestão do Município de Serrano do Maranhão ao fazer o levantamento da regularidade do ente junto à União encontrou pendências junto ao CAUC, quanto à e **Regularidade quanto a tributos, a contribuição previdenciárias federais e à dívida ativa da União – PGFN/RFB (item 1.1).**

Sendo assim, a gestão atual está enfrentando problemas em relação à regularidade fiscal no Município de Serrano do Maranhão junto aos órgãos federais, tendo em vista a omissão do prefeito anterior, ex-dirigente daquele Município, que não providenciou o envio das informações da GFIP, bem como não deixou a documentação necessária para que fosse verificada a regularidade dos repasses e a realização de uma possível defesa no processo de lançamento realizado pela Receita Federal.

Assim, prevê a Constituição Estadual do Maranhão em seu art. 156. parágrafo único, que:

> **"No prazo de 10 dias após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, o Prefeito Municipal deverá entregar ao sucessor relatório da situação administrativa municipal que conterá obrigatoriamente:**
> **(...)**
> **Omissis**
> **II – medidas necessárias à regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, referentes a processos que se encontram pendentes, se for o caso;**
> **(...) (grifo nosso)**

De tal forma, a legislação obriga os gestores municipais, no período que vai da proclamação do resultado da eleição até a posse do novo Prefeito, a proceder à transição de governo não somente proteger a coletividade dos efeitos das costumeiras descontinuidades dos serviços públicos necessários na administração do Município em razão da sucessão, como assenhorear, de logo, o futuro governante das questões que irá enfrentar proporcionando-lhe condições de planejar e programar com certa antecedência as soluções.

Contudo, não tendo ocorrido o fornecimento espontâneo das informações, fica evidente o descumprimento de lei por parte do Ex-Gestor Municipal, este responsável em dar fiel cumprimento das exigências constitucionais ora analisadas, o que implica não somente em prejuízo à sociedade, como em verdadeiro cerceamento de direito do Prefeito eleito de conhecer a realidade da administração assumida, prejudicando e comprometendo todo o seu plano de governo.

Sobre o tema temos o seguinte entendimento de nossos Tribunais:

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE DOIS POÇOS ARTESIANOS E DUAS LAVANDERIAS.IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. ART. 5º, §1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97. PREFEITO POSTERIOR. RESSALVA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO.
> I - É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN.
> II - Mandado de segurança concedido.
> (MS 8.117/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.04.2004, DJ 24.05.2004 p. 145) Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. É o voto."

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREJUÍZO AO ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE OUTROS CONVÊNIOS E DE RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. 1. A inclusão do nome de município no rol de inadimplentes, além de impedir que o ente público celebre outros Convênios, constitui causa impeditiva de receber transferência de recursos financeiros do Estado, podendo gerar inúmeros prejuízos para a população diretamente interessada, uma vez que ficaria despojada de auferir benefícios provenientes da aplicação dos recursos públicos do Tesouro Estadual. 2. A decisão que torna adimplente o município que não presta contas, junto ao órgão convenente, dos recursos recebidos, pelo alcance social de que se reveste, deverá ser mantida tão-somente para suspender os efeitos dessa situação, sabido que quem deve e ainda não pagou o seu credor, continua inadimplente. 3. A inclusão do nome do ente público no rol de inadimplentes, como cediço, traz como conseqüências a impossibilidade de celebrar outros Convênios, além de ser causa impeditiva de receber transferência de recursos financeiros do Estado e da União. 4. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ/MA, Agravo de instrumento, Acórdão 0751262008, Relator, Jaime Ferreira de Araújo, em 06/08/2008)

A desobediência às exigências legais e constitucionais da anterior gestão acima elencadas, por reflexo, impossibilita da emissão de certidão pelo Tribunal de Contas exigida pelo Requerido para a celebração de convênios ora pretendida nas mais diversas áreas sociais.

Cumpre esclarecer que, não estamos com a presente ação tentando nos furtar de realizar o envio das informações e nem o pagamento da dívida, mas sim que seja suspensa

sua exigibilidade e sua inscrição no CADIN enquanto seja aberto o prazo para adesão ao regime especial de parcelamento realizado pelo Governo Federal anualmente, bem como sejam enviadas as informações relacionadas a GFIP.

O ente Municipal possui o direito de receber diversas transferências voluntárias de vários Órgãos da Administração Federal mediante convênios diretos ou decorrentes de inclusão de emendas por parlamentares maranhenses no Orçamento Geral da União.

Esta restrição para contratar novos convênios com o Governo Federal, assim como para receber recursos a título de auxílio financeiro, ocorre porque somente podem se habilitar para receber estas verbas aqueles Municípios que estiverem de acordo com as exigências dispostas no art. 25, inciso IV, da Lei Complementar n° 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece, entre outros requisitos, a necessidade do beneficiário de comprovar o seguinte:

> **"IV - comprovação por parte do beneficiário, de:**
> **a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;"**

Note-se que tal requisito só pode ser atendido se o ente recebedor estiver em estado de total adimplência junto ao ente transferidor, situação diversa da existente neste município, devido ao descumprimento das normas legais por parte do ex-prefeito municipal, que tem o dever de apresentar as certidões de regularidade fiscal, contudo sem culpa do administrador atual e da população do município requerente que será grandemente prejudicada com a permanência da negativação junto àqueles cadastros.

Ressalte-se, por oportuno, à guisa da elucidação ampla dos fatos, que o Atual Gestor não é o responsável pela omissão causadora da inadimplência que está a prejudicar o Município e, está tomando todas as providências necessárias para regularizar, todavia, enquanto essa regularização não é efetuada, o Município não pode sofrer as restrições por ausência da Certidão, aqui solicitada.

Assim, não tendo o Autor outra maneira de esconjurar a lesão grave que está sofrendo, vem buscar o socorro da prestação jurisdicional rápida e expedita, através do presente procedimento.

Pois bem, a Constituição da República, em seu inciso LV, art. 5º, dispõe que ***"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"***.

Dessa forma, não emitir a certidão positiva com efeito de negativa e o ato de negativar o nome do Município de Serrano do Maranhão, acaba por impedir o Município de receber os repasses, e assim atender as necessidades sociais da população daquela cidade, ademais se deu com a inobservância do princípio constitucional acima citado.

Diante disso, requeremos a emissão da certidão, tendo em vista que embora sejam débitos de titularidade do Município, foram deixados pela gestão passada e, a atual gestão está

tomando todas as providências para regularizar, mas devido à ausência de informações não consegue realizá-las em um curto espaço de tempo e, o Município não pode ficar sem a certidão enquanto não são finalizados os levantamentos.

Diante disso, requeremos a expedição da certidão negativas de débitos enquanto o Município realiza a regularização das pendências.

III.2 - DA NÃO INSCRIÇÃO DO DÉBITO ORIUNDO DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS NO CAUC – ITENS 1.1 E 1.5

Como o douto magistrado pode observar através do extrato do CAUC em anexo, o Município de Serrano do Maranhão encontra-se com pendência no item 1.1 do CAUC e, a Certidão Negativa de Débitos Federais do Município de Serrano do Maranhão não pode ser renovada em virtude da omissão quanto ao envio das informações referentes a GFIP dos anos de 2018, 2019 e 2020.

Vale destacar que, o Município, através da gestão que assumiu em 1 de janeiro de 2021, vem tentando de todas as formas de ter essa inadimplência suspensa, pois se não for suspensa a inscrição do débito no CAUC ficará sem receber as verbas oriundas de convênios já em execução e consequentemente paralisará todas as obras em andamento no Município, bem como não poderá receber recursos oriundos do Governo Federal necessários para implementação de obras e serviços para melhorar a vida dos munícipes.

Assim, se faz necessária a determinação para que a Receita Federal do Brasil e a PGFN (item 1.1) não incluam o Município no rol de inadimplentes junto ao CAUC e que tal medida seja estendida à União, pois o item 1.5 é alimentada pelo ente em razão da existência de débitos com quaisquer um dos órgãos que integram a sua estrutura administrativa direta ou indireta, neste sentido:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-GESTOR. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RESPONSABILIZAR O ADMINISTRADOR ANTERIOR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO DOS CADASTROS CAUC/SIAFI/CADIN. POSSIBILIDADE. VERBA ADVOCATÍCIA INCABÍVEL. 1. A impetração do mandado segurança ocorreu dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência do ato impugnado, no caso, da data da posse do atual prefeito, não havendo falar em decadência, na espécie. 2. A municipalidade não pode sofrer as consequências negativas da suspensão de transferências de recursos federais e da vedação de celebração de novos convênios em razão do registro de sua inadimplência nos cadastros mantidos pelo Governo Federal, em decorrência de irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, se a administração atual comprova haver tomado as providências ao seu alcance para regularizar a situação. Tal posicionamento decorre

> das disposições da Instrução Normativa STN 01/1997. 3. Tendo sido comprovada a instauração de Tomada de Contas Especial e a adoção pela atual gestão do Município impetrante de medidas judiciais para responsabilização do ex-prefeito, com vistas à reparação dos danos causados pela má administração dos recursos oriundos de convênio, não há falar em inércia na tomada de providências relacionadas à situação de inadimplência que culminou na inscrição do município no SIAFI/CAUC/CADIN. 4. Se não há resistência do atual gestor na prestação de contas a que está obrigado por lei, não pode a administração municipal - e, por consequência, a comunidade local - ser afetada com a suspensão das transferências financeiras federais e com o impedimento à celebração de novos convênios. 5. O STF decidiu que a inscrição de entidades políticas nos cadastros de inadimplentes sujeita-se ao devido processo legal (Questão de Ordem em Ação Civil Originária 1.048-6/RS; AC 2156 REF-MC). 6. De acordo com o enunciado das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009, não cabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em processo de mandado de segurança. 7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, apenas para excluir a condenação da parte impetrada ao pagamento de verba advocatícia. (TRF-1 - AMS: 123944420094013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 15/10/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 31/10/2014)

Ressalta-se que em função de tal inadimplência o município está sendo seriamente penalizado por não conseguir receber o recurso que beneficiaria a sua população, e correndo o risco de ter paralisado os serviços públicos essenciais, deste modo, o Município está recorrendo ao Poder Judiciário com vistas a propiciar-lhe a regularização fiscal com a retirada das restrições junto ao CAUC com intuito de dar continuidade aos serviços que estão sendo executados, a fim de não restar prejudicada a população, em face de não liberação de verbas federais.

Desse modo, o Município está recorrendo ao Poder Judiciário com vistas a compelir a requerida a propiciar-lhe a regularização fiscal com a suspensão das inscrições no CAUC/SIAFI mantido pela STN, com intuito de aderir a novos convênios, a fim de não restar prejudicada a população, em face da não liberação de verbas federais.

> **CPC - Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.**

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça bem lapidou a questão, vejamos:

> REsp 870733 / DF (2006/0161917-2)
> Relatora: Ministra Eliana Calmon
> ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SOBRE CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - INCLUSÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO SIAFI - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.
> 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo sucessor

do chefe do executivo que deixou de prestar as contas na época própria, na forma do art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN-97, deve ser afastada a inadimplência do Município, com o objetivo de não causar maiores prejuízos à coletividade. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.
Na oportunidade, disse a Ministra Eliana Calmon:
"... o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência há muito consolidada pela Primeira Seção, no sentido de que, tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo sucessor do chefe do executivo que deixou de prestar as contas na época própria, deve ser afastada a restrição em relação à pessoa jurídica do Município, com o objetivo de não causar maiores prejuízos à coletividade."

Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SIAFI. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO.INADIMPLÊNCIA DE GESTÃO ANTERIOR. IN/STN N.º 5/01.
1. Foram tomadas as providências no sentido da suspensão da inadimplência do convênio, em cumprimento à IN/STN n.º 5/01, e da exclusão do Município do CADIN.
2. Nos casos de inadimplência cometida por administração municipal anterior, o nome do município não deve ser inserido no CADIN ou no SIAFI, em situações como as da espécie, em que o sucessor toma providências objetivando ressarcir o erário.
3. Segurança concedida. (MS 9.633/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 177)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE DOIS POÇOS ARTESIANOS E DUAS LAVANDERIAS.IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. ART. 5º, §1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97. PREFEITO POSTERIOR. RESSALVA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO.
I - É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN.
II - Mandado de segurança concedido. (MS 8.117/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.04.2004, DJ 24.05.2004 p. 145) Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. É o voto."

ADMINISTRATIVO. INADIIMPLÊNCIA DE EX-GESTOR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SIAFI E CAUC. SUSPENSÃO POSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA GESTÃO ATUAL. 1. Caso em que o Município de Tacaimbó/PE pretende a suspensão da inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Único de Convênios - CAUC, por irregularidades nas prestações de contas relativas aos convênios nº 2737/99 e nº 1776/99, firmados pelo ex-gestor, com o Ministério da Saúde. 2. Orientação jurisprudencial no âmbito deste Tribunal no sentido de que a inscrição nos cadastros de inadimplência pode ser suspensa, quando o atual administrador do Município demonstrar que adotou as providências necessárias de ressarcimento ao erário e de responsabilização pessoal do ex-gestor,

> medidas que estavam ao seu alcance, em observância à Instrução Normativa nº 01/97 - STN. 3. O Município comprovou que os Convênios foram firmados com a gestão anterior e que ajuizou ação ordinária de cobrança e ofereceu representação criminal perante o Ministério Público Federal, além de ter informado à Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde as providências adotadas, portanto tem direito à suspensão da inscrição de inadimplência. 4. Precedentes deste TRF da 5ª Região: APELREEX26815/PB, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Segunda Turma, DJE 23/05/2013; AC 00066164920114058400, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Conv.), Terceira Turma, DJE 16/04/2013; e AC 00093352220114058200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE 11/04/2013. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.

Não é por demais lembrar o que dispõe os §§ 2° e 3° do art. 5 da IN n.° 01/97 do STN que dispõe sobre a celebração de convênios, quando da possibilidade da suspensão da inadimplência desde que o outro administrador que não o faltoso comprove as ações adotadas contra as omissões ou práticas ilegais contra o administrador omisso:

> "Art. 5º É vedado:
> I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;
> II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
> **§ 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o convenente que:**
> I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;
> II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.
> III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais."

Diante dessas irregularidades, a população municipal está sendo prejudicada, pois está impossibilitada de trazer qualquer benefício para aquele município, pois a situação de **INADIMPLÊNCIA provocou o registro no CAUC e consequentemente desabilitando-o a receber recursos a título de Transferências Voluntárias do Governo Federal, bem como o impedindo de contratar novos convênios e ter a certidão negativa de débitos expedida a seu favor.**

Destarte, é a presente, no intuito de suspender os atos que consistiram na inscrição do Município Autor na lista de inadimplentes, desincumbindo o ente municipal requerente, bem assim

eximir-lhe a situação de inadimplente devido à omissão do ex-gestor e, pior ainda, vê-se na iminência de sofrer uma execução fiscal quando, na verdade, a responsabilidade pela má utilização de verbas públicas é do gestor e não do ente político cuja estabilidade restou afetada pela omissão na prática de conduta legal, e a não evidência da correta aplicação dos recursos públicos implica no dever de ressarcir o erário, consoante remansosa jurisprudência.

Diante disso, requer seja julgada procedente a presente ação para que a Receita Federal, enquanto o Município regulariza a pendência aqui informada, suspenda as restrições e expeça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa enquanto perdurar a situação.

IV - DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA:

A tutela provisória de urgência é o instrumento processual que possibilita à parte pleitear a antecipação do pedido de mérito com fundamento na urgência. Essa espécie de tutela provisória se subdivide em duas subespécies: tutela provisória de urgência antecipada; tutela provisória de urgência cautelar, sendo que ambas podem ser requeridas de forma antecedente ou incidente.

Bem sabemos com a nova dinâmica processualista civil que pode o julgador conceder liminarmente na hipótese da requerente apresentar juntamente com o pedido inicial os elementos para aferir a probabilidade e a situação de urgência (art. 300, §2º).

Com efeito, a legislação em vigor permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela de urgência pretendida, *initio litis*, com o fito de evitar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo devido à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte, bem assim a decisão, acaso concedida apenas ao final, torne-se inócua, observados, em todo caso, alguns requisitos, a saber: relevância dos fundamentos da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final e a reversibilidade dos efeitos da decisão.

É cediço que para concessão da tutela antecipada é necessário que se façam presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e possibilidade de reversão da decisão.

Neste sentido:

> **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FUNDO DE GARANTIA, ATÉ QUE JULGADA em DEFINITIVO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DEU ORIGEM A TAL LANÇAMENTO. Não se afigura juridicamente razoável que se exija de uma empresa o imediato recolhimento de contribuições para o FGTS, decorrentes do reconhecimento de vínculos empregatícios por parte de Auditores Fiscais do Trabalho, quando a validade da autuação por ela sofrida ainda é objeto de discussão em sede judicial. no caso dos autos,**

> **ainda não se tem um julgamento definitivo da Ação Civil Pública em que questionada a regularidade da contratação, pela requerente, de médicos e fisioterapeutas por intermédio de pessoas jurídicas, processo este que deu origem à Notificação de Débito cuja invalidação é requerida na Ação Anulatória da qual é dependente a presente Tutela Antecipada Antecedente. Nesse cenário, quando remanesce vivamente controversa a licitude da situação denunciada pelo Ministério Público do Trabalho na mencionada Ação Civil Pública, não se pode exigir da empresa autuada o pronto cumprimento de obrigações fundiárias relativas a pretensos empregados, os quais sequer foram assim reconhecidos mediante decisão transitada em julgado. Resta, por conseguinte, evidenciado o requisito da probabilidade do direito invocado. E quanto ao perigo de dano, este se patenteia de forma cristalina, na medida em que a instituição hospitalar autora se vê na iminência de ter que pagar, sob pena de não obter certidão negativa de débito de FGTS, um montante superior a novecentos mil reais, importe capaz de abalar praticamente qualquer empreendimento atualmente em funcionamento neste Estado. E não se pode olvidar que se trata de empresa voltada à prestação de serviços de saúde, os quais poderiam ser gravemente prejudicados, atingindo, assim, uma coletividade de indivíduos que deles são usuários. Tutela concedida, para os fins de suspender a exigibilidade do débito referente à NDFC em questão, até o julgamento definitivo da referida Ação Civil Pública, e determinar à União Federal a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, relativamente a essa cobrança. (TRT-7 - Tutela Cautelar Antecedente: 00805769620195070000, Relator: PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO, Data de Julgamento: 24/08/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/08/2020)**

A não emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e a inscrição do Município como inadimplente no CAUC nos itens 1.1 e 1.5 que, respectivamente, correspondem aos débitos com a PGFN/RFB e Regularidade perante o Poder Público Federal - CADIN e, gera a consequente vedação de transferência de recursos federais à Municipalidade está por gerar prejuízos irreparáveis ao Requerente, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais a toda população, causando à comunidade dano grave e de difícil reparação, fato este que justifica o ajuizamento desta ação, pois é bom destacar que existem vários convênios federais em execução no Município de Serrano do Maranhão e se a certidão positiva com efeitos de negativa não for emitida e a inscrição do Município como inadimplente no CAUC nos itens 1.1 e 1.5 não for suspensa o ente não receberá os valores correspondentes aos convênios vigentes.

Frise-se que, não estamos falando em emissão de certidão e suspensão de inscrição nos itens do CAUC para realização de novos convênios, mas para manter a regularidade fiscal do órgão e poder receber os recursos dos convênios vigentes e em execução.

Cumpre esclarecer que, todos os convênios em execução estão dentro das atividades ditas de assistência social, pois vão de pavimentação de vias públicas a

construção de creches e unidades de saúde para o Município.

A verossimilhança das alegações funda-se sob todos os argumentos acima expostos, mais precisamente os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, conforme dito acima, o Município Autor já apresentou a Representação perante o Ministério Público Federal, no sentindo de responsabilizar o ex gestor pelas falhas no repasse das contribuições previdenciárias verificadas nos processos fiscais em anexo, conforme atesta protocolo em anexo, o que segundo o §3°, do art. 3º, da Instrução Normativa STN nº 02/93 e Decisão nº 255/93 do TCU indicam ser o meio legal para eximir o Município de qualquer penalidade, senão vejamos:

> "... não se considera inadimplente a instituição que, sob nova administração, comprovar não ser atual dirigente responsável pelos atos inquinados de irregulares, desde que tenha tomado todas as providências legais e regulamentares com vistas ao ressarcimento ao erário dos danos causados" (DOU 15/07/1993).

Vislumbra-se de forma cristalina o ***fumus boni iuris,*** *in casu*, via do amparo perfeito do seu pedido, com muita *venia*, **na Lei n° 10.522 de 19 de julho de 2002**, a qual, em seu artigo 26, determina a suspensão da restrição para transferência de recursos federais a municípios destinados à execução de ações sociais, em decorrência de inadimplemento que motivem o registro no CADIN, SIAFI e CAUC, bem como, em observância ao texto da própria **LRF**, que em seu **art. 25, § 3°** estabelece a impossibilidade de suspensão, mesmo no caso de descumprimento das regras definidas na LRF, daqueles convênios firmados para atender às ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Igualmente, também o ***periculum in mora*** está evidente, pois é dramática a situação atual do Município Autor, restará impossibilitado dar continuidade às execuções dos serviços objetos dos convênios federais vigentes e, também, restará impedido de receber os recursos federais, oriundos do convênio para execução de ações relativas ao programa de habitação, saúde, educação, entre outros de interesse social, acarretando inegavelmente sérios prejuízos para população, ficar esperando a tramitação burocrática e demorada para vir desobstruir o impedimento administrativo que pende sobre o Município. E assim, restando patentes os prejuízos para a população carente do pobre interior Maranhense, que não pode ser penalizado pelos erros praticados pelos seus governantes, tendo em vista que a inadimplência originou-se durante a administração do ex-Prefeito Municipal, espera-se com a máxima urgência a ação energética do Poder Judiciário.

Vale destacar que, o Município de Serrano não tem como enviar as informações da GFIP desde 2018, sendo que a atual gestão assumiu em 1 de janeiro de 2021 e não teve essas informações repassadas pelo ex – gestor.

Cumpre esclarecer que, essa omissão impede a expedição da Certidão Negativa de Débitos, veja:

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO - FPM. RETENÇÃO. GFIP. ART. 14, DA LEI Nº 11.941/2009. NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO. FORNECIMENTO DE CND. NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. REsp 1042585/RJ. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do parágrafo único do art. 14-D, da Lei nº 11.941/2009, o valor mensal das obrigações previdenciárias deve ser calculado a partir dos dados fornecidos pela GFIP, porém, no caso de sua não-apresentação tempestiva, deve-se verificar a média das últimas doze competências recolhidas, com a cobrança do valor a menor ou restituição/ compensação quando a quantia for maior do que a que deveria ter sido retida. 2. **O município deve apresentar a GFIP no prazo correto, ou se submeter ao pagamento calculado pela média das últimas contribuições, suportando o ônus daí advindo**. 3. Os documentos trazidos pelo município relacionam-se a fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 11.941/ 2009, pelo que necessária a observação aos seus ditames. 4. Nos termos do art. 32, IV e parágrafo 10, da Lei 8.212/91, **a não apresentação, mensal, dos dados relativos aos fatos geradores de contribuição previdenciária, por meio da GFIP, impede a expedição de Certidão Negativa de Débito**. Matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1042585/RJ). 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-5 - REEX: 200983020009607, Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre, Data de Julgamento: 22/11/2011, Quarta Turma, Data de Publicação: 25/11/2011)

Diante disso, não temos como em um mês fazer o levantamento das informações que deixaram de ser informadas pela ex – gestão. **Logo, pedimos, em caráter de urgência, que este douto juízo determine que seja expedida a CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA enquanto o Município de Serrano realiza o levantamento das informações e envia via sistema E-CAC para Receita Federal.**

Vale destacar que, este levantamento já vem sendo realizado e que já foi solicitado para a Receita Federal as informações necessárias para regularização da pendência, conforme comprovante em anexo.

Mister frisar que, em casos semelhantes a jurisprudências dos tribunais pátrios são pela expedição da certidão acima informada enquanto vem sem realizada a regularização das pendências pela gestão que assumiu o município inadimplente, veja:

> AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE EM NOME DO MUNICÍPIO. CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITOS. INSS. FGTS E RFB. Verificada a situação de emergência porque passa o município, não havendo dúvidas quanto à urgência de obras de recuperação em face das chuvas fortes ocorrida no início do ano (evento 01, OUT13, OUT24 a OUT32), e também quanto a existência de propostas de convênios em tramitação, referentes a obras de recuperação dos danos provenientes das chuvas, de modo que não se mostra razoável negar-lhe o Certificado de Regularidade Previdenciária Positiva, com efeitos de negativa, enquanto pendente de

análise a regularidade do RPPS, mantido entre 2001 e 2009, bem como as certidões positivas com efeitos de negativa referentes ao débitos inscritos no CAUC, atinentes ao INSS, FGTS e RFB. (TRF-4 - AG: 50034246420104040000 5003424-64.2010.4.04.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 12/01/2011, QUARTA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENTE RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL E LEGAL DE CUMPRIMENTO PELO FISCO. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA POR AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO NORMATIVO DE COMANDO JUDICIAL, QUE EXPRESSAMENTE RESSALVA A EXISTÊNCIA DO DÉBITO COMO ÚNICO EMPECILHO PARA A CONFECÇÃO DO ATO CERTIFICATÓRIO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão singular de juízo federal que, nos autos da Ação Declaratória com Pedido de Tutela de Urgência, não acolheu o pedido de reconhecimento do descumprimento da tutela de urgência pela Fazenda Nacional. 2. O cerne da controvérsia se cinge em analisar se houve o descumprimento de tutela de urgência pela Agravada, no tocante à não emissão de certidão positiva com efeito de negativa, com relação aos débitos de FGTS. 3. Houve o deferimento de tutela de urgência em favor do particular, para que o Ente Público emitisse certidão positiva com efeito de negativa, desde que o único óbice para tanto fosse o débito em discussão, tendo a Fazenda Pública oposto aclaratórios contra este decisum, os quais sequer foram conhecidos. Compulsando detidamente o comando normativo da decisão que deferiu a tutela de urgência, percebe-se que houve a expressa ressalva de que a certidão em comento somente poderia ser concedida, caso o débito em questão fosse o único empecilho. 4. A autora apontou apenas a Fazenda Nacional como parte ré e pretendia, também, a emissão de certidão negativa pela CEF, já que o débito que possui é relativo ao FGTS. 5. Com efeito, segundo afirma a Fazenda Pública,"os débitos ora impugnados são constituídos pelo Ministério do Trabalho e em seguida são encaminhados à Caixa Econômica Federal, justamente para fazer o abatimento entre os autos de infração e eventuais pagamentos ou parcelamentos ocorridos no ínterim entre a lavratura do auto e seu encaminhamento a Caixa Econômica Federal".E mais:"O fluxo da distribuição de competências está previsto na Portaria Conjunta Interministerial MF/ MPS Nº 1, de 10 de março de 2016, em anexo, como também, na Lei Nº 8.844, de 1994 e no Convênio PGFN/CEF, Nº 01, de 2014, que delega à CEF a atribuição de administrar as dívidas lavradas pelo Ministério do Trabalho. Somente após tal abatimento a Caixa Econômica Federal operacionaliza a inscrição das dívidas contidas no auto de infração em Certidões de Dívidas Ativas, momento a partir do qual a Procuradoria da Fazenda Nacional passa a ter acesso somente à situação ou status dessas dívidas". 6. Impossibilidade material e legal (art. 7º, V, da Lei nº 8.036/90) da Fazenda Pública ser responsabilizada pela confecção da multicitada certidão, não havendo que se falar em descumprimento da medida tutelar e, muito menos, em

> aplicação da multa diária. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF-5 - AG: 08130981320184050000, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 10/06/2019, 1º Turma)

Não é demais frisar que, a situação de urgência se caracteriza pelo estado de pandemia que vivenciamos, onde são demandas providências de toda ordem aos municípios, visto que não basta, apenas, cuidar do sistema de saúde, mas de todas as áreas que englobam o sistema do Município para que não impactem negativamente na prestação de serviços oferecidos visando o combate da disseminação do vírus e garantindo segurança aos que ali vivem.

Dito isto, os motivos que ensejam a concessão da liminar vão além dos serviços específicos em saúde, assistência social e educação, mas se estendem para uma visão mais ampla de garantir a subsistência do ser humano, ou seja, para uma questão humanitária, de garantir o essencial para que os munícipes sobrevivam e vivam em segurança enquanto não se consegue disseminar a pandemia causada pelo CORONAVÍRUS.

Lembrando que, estamos vivenciando uma nova onda de contaminações causadas pelo período chuvoso e redução das temperaturas. Logo, o ambiente ideal para que o vírus se espalhe e, isso demanda que o Município tome providências para garantir que a população não adoeça – contamine ao mesmo tempo- o que demanda ações em várias áreas voltadas para o atendimento e redução dos casos de contaminação.

Cumpre registrar que, todas as obrigações dessa gestão estão em dias e o Município não se encontra com nenhuma restrição, o que por si só demonstra o Zelo com a coisa pública e a vontade de o Município prosperar e ter acesso às verbas que lhe são destinadas por convênios ou transferências voluntárias, conforme se extrai do extrato do CAUC.

Diante disso, necessitamos do deferimento da presente medida até que haja uma forma de parcelamento que não inviabilize o Município ou que cause o seu endividamento desarrazoado.

Analisando caso semelhante, o juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 1005488-42.2019.4.01.3700 proferiu decisão determinando a expedição da certidão enquanto eram realizados os procedimentos necessários para regularização do Município em relação aos débitos deixados pela gestão passada, veja:

> "**DECISÃO**
>
> Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum pelo MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA contra a UNIÃO, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do ato de sua inscrição no SIAFI/CAUC.
>
> Em síntese, sustenta que sua inclusão no cadastro em tela, devido a inadimplência da gestão anterior, inviabiliza a manutenção de programas sociais de interesse da coletividade.

Junta documentos.

Brevemente relatado, passo a decidir.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

No caso presente, examinados os termos da inicial e a documentação vinda, ao menos em juízo de cognição provisória, próprio desta sede, concluo que o Autor merece acolhida em seu pleito.

É que, no presente caso, o Autor apresentou razões de legalidade e de mérito para que sua impugnação, formulada em sede administrativa, quanto aos débitos questionados nestes autos, seja acolhida pelo Fisco. Assim, tendo em vista a ausência de qualquer notícia de manifestação da Ré a respeito de tal impugnação, evidentemente que o pleito do ente federativo há de ser aceito e processado, garantindo-se, enquanto não julgado, a suspensão de exigibilidade dos créditos respectivos, conforme expressa previsão do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Ademais, ao menos até que definitivamente apreciada em sede administrativa a tal impugnação, de ser garantida ao Autor a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, nos exatos termos do art. 206 do mesmo CTN.

Exatamente no sentido que venho expondo os posicionamentos dos Tribunais Superiores, valendo de exemplo aresto assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN: POSSIBILIDADE (ART. 206 C/C ART. 151, VI, DO CTN). PRELIMINAR REJEITADA.

1. Rejeita-se a preliminar de incompetência do juízo de Direito para conhecer pedido de natureza cautelar incidental aos embargos à execução opostos contra o INSS, porque se trata da hipótese de Juiz de Direito investido de jurisdição federal (CF/88, art. 109, § 3º).

2. "1.'As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.' (in ERESP nº 850332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, in DJ de 12/08/2008). 2. "O artigo do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não

vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa" (in TRF4, AC 54423 RS 2003.71.00.054423-6, DES. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, PRIMEIRA TURMA, D.E. 03/11/2009). 3. "Apesar de não restar extinto o crédito tributário em discussão , diante da ausência do trânsito em julgado da decisão do STJ, está configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no inciso IV do art. 151 do CTN, razão por que assiste à impetrante o direito à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa" (in AC 0026812-24.2004.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.287 de 09/01/2009)". (AGA 0059581-92.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.1579 de 31/10/2012).

3. Agravo de instrumento não provido (TRF/1ª Região, AG n. 0003028-98.2006.4.01.0000/BA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, unânime, Rel. JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, decisão em 27/22/2013, e-DJF1 de 06/12/2013, p. 1896, conforme site do TRF/1ª Região na internet).

De se ressaltar, ademais, ainda no tocante à probabilidade do direito afirmado, que a jurisprudência pátria referente ao tema em análise tem se consolidado no sentido de que o ajuizamento de ação em que impugnado o débito fiscal pelo Município, ainda que desacompanhada do depósito do montante integral, tem o condão de possibilitar, por si só, a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, eis que os entes públicos gozam de presunção de solvência, além de que os princípios da impenhorabilidade e indisponibilidade dos bens públicos dispensam a prévia garantia do juízo.

Por outro lado, é assente o posicionamento jurisprudencial no sentido de se impor a liberação da inscrição de Município em cadastros de inadimplentes se a administração que sucedeu o ex-gestor faltoso adota as providências tendentes ao ressarcimento ao erário.

No caso concreto, conforme termos da petição inicial, o Município autor *já apresentou a Representação perante o Ministério Público Federal, no sentindo de responsabilizar o ex gestor pelas falhas no repasse das contribuições previdenciárias verificadas nos processos fiscais em anexo.*

Como não bastasse, observo, ainda, que o Município, consoante informado na peça vestibular, terá obstado, com a restrição aqui combatida, o recebimento de recursos federais oriundos de convênios para a execução de ações relativas a programas de habitação, saúde, educação e de interesse social. Aplica-se, assim, à hipótese dos autos, o disposto na Lei Complementar 101/2000, em seu art. 25, § 3º, que determina que, “para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”. A Lei 10.522/2002, por sua vez, em seu art. 26, também suspende a restrição de celebração de novos convênios para eventual execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira.

Destarte, objetivando preservar justamente o interesse público

consubstanciado na necessidade de prover os municípios de recursos federais centralizados pela União, realmente não se pode admitir a proibição decorrente da negativação do nome do município em razão de responsabilidade não cumprida por seus antigos administradores.

Presente, pois a probabilidade do direito afirmado.

Já o requisito de urgência se justifica na probabilidade de sério dano ao interesse público municipal, de difícil ou improvável reparação, em razão da impossibilidade de celebração de convênios e recebimento de transferências essenciais à manutenção de programas sociais de interesse da coletividade.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR à Ré que promova a imediata suspensão da inadimplência do Autor no SIAFI/CAUC, no que se refere aos itens ”1.1 - Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União” e “1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal”, tratados nos autos, até ulterior deliberação do Juízo, bem como que expeça em seu favor Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando que a hipótese dos autos refere-se a direitos que não admitem autocomposição (art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cite-se. São Luís, 1º de agosto de 2019. **LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO -** Juiz Federal”

Nesse sentido elucida melhor o entendimento uníssono de nossos tribunais, *in verbis:*

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER A INSCRIÇÃO DO MUNÍCÍPIO DO SIAFI. LEGITIMIDADE.
1. Presença do “fumus boni iuris”, uma vez que a jurisprudência tem entendido que, no caso de entidades políticas, há relevância da fundamentação no fato de a **inscrição no SIAFI ou CADIN decorrer da ausência de prestação de contas por parte do gestor anterior, pois, nesses casos, em virtude inclusive dos prejuízos à comunidade, quem deve ter o nome inscrito naqueles cadastros é a pessoa natural do prefeito ou do governador, que deixou de prestar contas, e não o Município ou o Estado. Precedente desta Corte, o que afasta a alegação de ofensa ao disposto no artigo 25, § 1°, IV, “a”, da Lei Complementar 10/2000.**
2. Por outro lado, também se encontra presente o requisito do “periculum in mora”, uma vez que se a medida for deferida somente ao final, poderá haver, entrementes, dano de difícil reparação à comunidade, diante da inviabilidade de formalizar convênios e de receber repasses, podendo implicar a paralisação de serviços essenciais. Precedentes STF e desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 2005.01.00.036830-1/MA), Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 19/09/2005).

“ADMINISTRATIVO – Transferência de recursos a Município. Falta de prestação de contas pelo antigo Prefeito. Prova de que o novo administrador adotou todas as providências para apurar as faltas

cometidas na gestão anterior e para o ressarcimento do Erário. Aplicação das ressalvas contidas na Instrução Normativa nº 2/93, da Secretaria do Tesouro Nacional. Apelação e remessa improvidas".[1] (Destacado)

Ocorre que a responsabilidade pelas irregularidades encontradas é exclusiva do ex-administrador responsável pela má conduta administrativa. Assim, sanção que haja deve ser suportada tão-somente pela pessoa do ex-gestor ímprobo, não devendo atingir o Município autor e sua população.

De igual modo, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/200), em seu art. 25, ao tratar do conceito de transferências voluntárias, **diz que não haverá suspensão das mesmas quando o objeto destas forem relacionados a ações de educação, saúde e assistência social.[2]** No mesmo norte, a Instrução Normativa n. 01/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional **(que disciplina o cumprimento das exigências para transferências voluntárias, constantes da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio do 2000, institui o Cadastro Único dessas exigências (CAUC) e dá outras providências)** em seu art. 9º, repete o disposto no art. 25, § 3º da LRF.

Conclui-se então que a não emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e a inscrição promovida pela requerida dá-se no nome da pessoa do responsável pela má gestão administrativa e dos recursos e não do nome da entidade que o ímprobo administrou, conforme precedentes acima.

A presente ação objetiva suspensão dos atos que consistiram a inscrição do Município autor pelas requeridas no CAUC (itens 1.1 e 1.5) mantido em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional - STN que ocasionam o impedimento de receber as verbas destinadas ao convênios em vigência e aos que por ventura possam vir a ser celebrados, fazendo assim prevalecer os princípios constitucionais da continuidade dos serviços públicos, além de assegurar o exercício dos direitos sociais, como o bem-estar e o desenvolvimento do Município autor.

Encontrando-se presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo restaram devidamente demonstrados nas argumentações supra, visto que são de natureza grave os prejuízos que vem experimentando o Município Autor, juntamente com sua população, que se vê privada da celebração de convênios de cunho social (Saúde, Educação e Assistência Social), bem como da continuidade das obras em execução imprescindíveis para o bem viver da comunidade.

V – CONCLUSÃO:

Pelas razões expostas em sede de inicial,

a) **Requer a Vossa Excelência a concessão da tutela de urgência antecipada liminarmente, para determinar às requeridas, que se abstenham de efetuar**

<u>o registro em nome do autor junto ao CAUC itens 1.1 e 1.5</u>, tornando assim, adimplente o autor, pelos argumentos de fato e de direito acima citados.

b) **Requer, ainda, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa até a regularização das informações que deveriam ser enviadas nos nãos de 2018,2019 e 2020 e a realização de um parcelamento especial para, caso, tenha sido deixado débito pela gestão anterior;**

c) Requer a citação da União, do Superintendente da Receita Federal no Maranhão e do Representante da PGFN no maranhão, através de seus representantes legais, nos endereços anteriormente apontados, para que contestem a presente ação, na forma e sob as penas da legislação processual em vigor.

d) Requer ainda que seja tomada definitiva a antecipação de tutela de urgência anteriormente concedida, com a procedência da Ação, a fim de determinar que a União afaste qualquer restrição do Município autor proveniente dos atos aqui elencados oriundos da anterior gestão municipal, bem como a condenação da Requerida a todos os ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, estes à base de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, dando-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos,

Aguarda Deferimento.

Serrano do Maranhão - MA, 09 de fevereiro de 2021.

Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça

Advogada OAB/MA 14618